



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2019, Número 169

Divulgação: Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Marilene Bonzanini  
Presidente

Desembargador André Luiz Planella Villarinho  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Josemar dos Santos Riesgo  
Diretor-Geral

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS, INFORMAÇÕES PROCESSUAIS E PARTIDÁRIAS  
SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO

Fone: (51) 3294.9376 / 3294.9592 / 3294.8369  
[dejers@tre-rs.jus.br](mailto:dejers@tre-rs.jus.br)

## SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos do Tribunal.....	2
Despachos.....	2
Edital.....	4
Acórdãos.....	5
Atos da Presidência.....	11
Portarias.....	11
Atos da Secretaria.....	12
Edital.....	12
Ato de Concessão de Diárias.....	13
ZONAS ELEITORAIS.....	14
11ª Zona Eleitoral.....	14
Nota de Expediente.....	14
12ª Zona Eleitoral.....	15
Nota de Expediente.....	15
14ª Zona Eleitoral.....	19
Nota de Expediente.....	19
15ª Zona Eleitoral.....	19
Nota de Expediente.....	19
19ª Zona Eleitoral.....	20
Nota de Expediente.....	20
24ª Zona Eleitoral.....	21
Nota de Expediente.....	21
31ª Zona Eleitoral.....	22
Nota de Expediente.....	22
32ª Zona Eleitoral.....	23
Nota de Expediente.....	23
33ª Zona Eleitoral.....	29
Nota de Expediente.....	29
34ª Zona Eleitoral.....	32
Nota de Expediente.....	32
38ª Zona Eleitoral.....	34
Nota de Expediente.....	34
42ª Zona Eleitoral.....	35

Nota de Expediente.....	35
56ª Zona Eleitoral.....	35
Nota de Expediente.....	35
58ª Zona Eleitoral.....	38
Nota de Expediente.....	38
60ª Zona Eleitoral.....	43
Nota de Expediente.....	43
75ª Zona Eleitoral.....	44
Nota de Expediente.....	44
76ª Zona Eleitoral.....	44
Nota de Expediente.....	44
85ª Zona Eleitoral.....	44
Nota de Expediente.....	44
87ª Zona Eleitoral.....	47
Edital.....	47
Nota de Expediente.....	47
94ª Zona Eleitoral.....	51
Nota de Expediente.....	51
97ª Zona Eleitoral.....	54
Nota de Expediente.....	54
99ª Zona Eleitoral.....	55
Nota de Expediente.....	55
116ª Zona Eleitoral.....	55
Nota de Expediente.....	55
134ª Zona Eleitoral.....	56
Edital.....	56
137ª Zona Eleitoral.....	58
Edital.....	58
142ª Zona Eleitoral.....	58
Nota de Expediente.....	58
150ª Zona Eleitoral.....	59
Nota de Expediente.....	59
161ª Zona Eleitoral.....	59
Edital.....	59
Nota de Expediente.....	61
164ª Zona Eleitoral.....	61
Edital.....	61
173ª Zona Eleitoral.....	61
Nota de Expediente.....	61

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Atos do Tribunal

#### Despachos

##### PROCESSO 0602613-23.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602613-23.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 AIRTON JOSE DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, AIRTON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA STEINMETZ - RS91425, MARILUZ COSTA - RS103396

Vistos.

O novo patrono constituído pelo prestador apresentou documentação (Id. 4098383 e seguintes) que, em um primeiro olhar, aparenta sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, e levando-se em conta o princípio da ampla defesa, somado ao interesse público na transparência da contabilidade, determino a remessa dos autos eletrônicos à SCI para que se manifeste sobre a documentação apresentada.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA

Relator

**PROCESSO 0600618-38.2019.6.21.0000**

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600618-38.2019.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES, PATRIOTA - PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BRUNETTA CARDOSO - RS40995

DECISÃO

Trata-se de "embargos de declaração", opostos contra a decisão ID 3875283, proferida no bojo do presente processo PET, na qual houve extinção do feito, tendo em vista se tratar de pedido avulso de tutela antecipada, sem pleito de confirmação de mérito.

Referido pedido de antecipação foi indeferido.

No presente recurso, o embargante aduz ter ocorrido omissão de determinação, à Secretaria deste Tribunal, para que se proceda à anotação da nominata de dirigentes estaduais do partido PATRIOTAS.

Não procede.

Na petição originária - e a decisão embargada assim sublinhou - não consta a origem da negativa de registro do rol estadual de dirigentes. Aliás, da leitura daquela peça, tudo se dirigia a um suposto conflito interno, entre esferas da agremiação.

Contudo, na peça dos embargos ora analisados, o embargante indica que a negativa se dá de parte deste Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da omissão na prestação de contas do ano de 2016 do PEN (PC 74-70.2017.6.21.0000), agremiação incorporada ao PATRI.

Esclarecida tal circunstância, repiso:

1. Não há impedimento, desta Justiça Eleitoral, para a anotação da nova nominata, assim que prestadas as contas relativas ao ano de 2016, do PEN, atualmente omissas. Se, como indicado pelo embargante, não se está a obter as informações para tanto, trata-se de uma questão interna corporis, uma vez incorporado um partido ao outro. As agremiações são autônomas, conforme previsão constitucional, e o histórico contábil é tópico a ser repassado entre os dirigentes, gestão após gestão.

2. A Resolução TSE n. 23.571/18 regulamenta a incorporação, fusão e extinção dos partidos políticos, e o art. 42 determina, expressamente, que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Em resumo, impõe-se que a agremiação corrija a omissão, apresentando contas com os elementos contábeis que disponha.

Intime-se.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

Relator

**PROCESSO 0602864-41.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602864-41.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ERICA FERREIRA SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, ERICA FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, FERNANDA VIEIRA CRUZ - RS101800, BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0600282-68.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600282-68.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC INTERESSADO: JOSE UELINTON ALEXANDRE, SILVIO LUIZ MATANA DA ROSA, JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR ZAUZA - RS93740

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, relativamente ao exercício financeiro de 2017.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria verificou a necessidade da realização de diligências complementares e pontuou esclarecimentos necessários ao exame das contas, incidindo nesta oportunidade o disposto no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17: art. 35.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias;

Dessa forma, necessária a notificação do órgão partidário para prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão técnico em seu parecer.

Verifico, ainda, que SILVIO LUIZ MATANA DA ROSA, embora tenha nomeado patrono (Id. 23423), não há seu registro na autuação; outrossim, constato que não se encontra acostada aos autos, relativamente a JOSE CARDOSO DA SILVA, instrumento de mandato constituindo advogado.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a intimação da agremiação, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o relatório emitido pelo órgão técnico (Id. 4032333), bem como, no mesmo prazo, promover a regularização processual do responsável pelas contas acima nominado.

Retifique-se a autuação.

Atendidas as diligências ou transcorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para análise.

Publique-se.

Des. Eleitoral GERSON FISCHMANN

Relator

**PROCESSO 0602251-21.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602251-21.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

Vistos.

Considerando o cumprimento negativo do mandado de citação, à vista da certidão firmada por oficial de justiça ad hoc (Id. 4091733, fl. 23), de que as tentativas de contato com a parte restaram infrutíferas, determino a expedição de edital de citação, com justificativa no disposto no art. 213, inc. II, da CNJE, litteris:

Art. 213.

A citação por edital deve ser feita quando:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

(Grifei.)

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA

Relator

**PROCESSO 0600693-77.2019.6.21.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600693-77.2019.6.21.0000 - Camaquã - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

IMPETRANTE: EVERTON LUIS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIAN ALEXANDRE BARTZ - RS66620

IMPETRADO: NELSON EGON GEIGER FILHO, ALCEU MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Arquivem-se com baixa.

Diligências legais.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2019.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Relator.

**PROCESSO 0600175-24.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600175-24.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE INTERESSADO: CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES, EDUARDO VARGAS PELICLIOLI, SANDRO ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CEZAR UBIRATA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085 Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO - RS087388, GABRIELA FLORES UEQUED - RS107424

Vistos.

Considerando os termos da petição e do documento juntados pelo advogado do requerente (IDs 4096733 e 4096783), defiro o pedido de reabertura do prazo para manifestação acerca do despacho anteriormente proferido (ID 4019533).

Todavia, anoto que tal deferimento se dá em caráter excepcional, tendo em vista que a intimação da parte foi efetivamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERS n. 161, no dia 29.08.2019, página 9, refugindo à responsabilidade deste Tribunal eventual falha no serviço de envio de notas de expedientes, por terceiros.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2019.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Relator.

**Edital****EDITAL N. 67/2019**

Faço público, para ciência dos interessados, que foi julgado na **sessão de 03.09.2019** o seguinte processo:

**Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 1) Proc. Classe RE N. 4345** - Recurso Eleitoral - Recusa Ou Abandono do Serviço Eleitoral. Procedência: Novo Hamburgo. Recorrente(s): Rafael Alves Bittencourt (Adv(s) Dion Norbert de Oliveira-OAB OAB/RS 106.241, Lidiane Fagundes-OAB OAB/RS 93.922 e Lucas Santos Schneider-OAB OAB/RS 111.687). Recorrido(s): Justiça Eleitoral. Decisão: "Por unanimidade, acolheram a preliminar de nulidade da sentença e determinaram a remessa dos autos ao juízo de origem.". Ementa: RECURSO ELEITORAL. NOMEAÇÃO DE MESA RECEPTORA. ELEIÇÕES 2018. RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O rito aplicável aos processos de mesários faltosos, assim como aos de abandono dos trabalhos eleitorais (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral), não exige, para a aplicação da penalidade, intimação prévia do interessado. Uma vez convocado, e ciente de que o serviço eleitoral é obrigatório, dispõe do elástico prazo de 30 dias para justificar eventual ausência, de forma que, o transcurso natural desse prazo, sem qualquer manifestação, é suficiente para a aplicação da penalidade administrativa, podendo o mesário exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio do recurso. 2. Discrepância entre as versões da presidente da seção - de que o mesário se recusou a realizar os procedimentos necessários para o andamento da votação, ausentando-se em tempo integral - e do mesário, afirmando que cumpriu devidamente sua função. Necessária, diante das peculiaridades do caso concreto, a

instrução do feito. 3. Matéria fática que deverá ser submetida ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância, para que seja esclarecida a controvérsia. 4. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao juízo de origem.

Na **sessão de 05.09.2019** o seguinte processo:

**Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 1) Proc. Classe INQ N. 5564** - Inquérito Policial - Abuso - de Poder Político / Autoridade - Cargo - Prefeito. Procedência: Harmonia. Investigado(s): Carlos Alberto Fink. Decisão: "Por unanimidade, declinaram da competência ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral.". Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Apuração de suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Utilização de veículo não declarado na prestação de contas. O Supremo Tribunal Federal assentou nova interpretação para restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos praticados no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. A omissão investigada poderia ter sido cometida por qualquer cidadão, independente do exercício ou não de mandato de prefeito, razão pela qual se conclui não terem os fatos ocorrido em virtude do ofício e, sim, na qualidade de candidato. Perda superveniente do foro por prerrogativa de função, decorrente da interpretação restritiva conferida ao instituto pelo STF. Declínio da competência.

Na **sessão de 09.09.2019** o seguinte processo:

**Relator: Rafael da Cás Maffini 1) Proc. Classe E.Dcl. N. RE - 1666** - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Exercício 2015 - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: Santiago. Embargante(s): Progressistas - PP de Santiago/RS (Adv(s) Graziela Fortes da Rocha-OAB OAB/RS 70.433, Luiz Felipe Biermann Pinto-OAB OAB/RS 58.154 e Valdir Amaral Pinto-OAB OAB/RS 7.319), Júlio Cesar Viero Ruivo (Adv(s) Graziela Fortes da Rocha-OAB OAB/RS 70.433, Luiz Felipe Biermann Pinto-OAB OAB/RS 58.154, Otavio Augusto Bolzan Pinto-OAB OAB/RS 112.693 e Valdir Amaral Pinto-OAB OAB/RS 7.319). Embargado(s): Justiça Eleitoral. Decisão: "Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.". Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. ARGUMENTOS APONTADOS NO RECURSO ADEQUADAMENTE DEBATIDOS NO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. A questão relativa à caracterização da fonte vedada de arrecadação foi matéria suficientemente debatida na decisão embargada, estando ausentes as omissões e contradições alegadas. Inviável o acolhimento do pedido de aplicação do art. 55-D da Lei n. 13.831/19, dispositivo reconhecido como inconstitucional por este Tribunal. Rejeição.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 09.09.2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral.

## Acórdãos

### PROCESSO 0602332-67.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602332-67.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAITO AUGUSTO FRANCISCO CRUZ DEPUTADO ESTADUAL, CLAITO AUGUSTO FRANCISCO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CARACTERIZADOS OS VÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO.

1. Alegada omissão e erro material no acórdão. Contas de candidato julgadas não prestadas em razão da ausência de instrumento de mandato para a constituição de advogado, consoante o disposto no art. 77, inc. IV e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A referida peça foi apresentada, intempestivamente, cinco dias antes da sessão de julgamento.

2. Configurada a omissão. A decisão embargada não elaborou enfrentamento específico quanto à admissão ou recusa da procuração apresentada extemporaneamente, tornando-se omissa quanto ao ponto, nos termos do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. Jurisprudência do TSE e de outros Regionais Eleitorais no sentido de aceitar a entrega de procuração até a data da sessão do julgamento, privilegiando o papel essencial da advocacia no funcionamento da Justiça Eleitoral e a própria garantia de acesso do jurisdicionado aos órgãos jurisdicionais.

4. Impossibilidade da apreciação do mérito da contabilidade, diante da insuficiência de elementos para tanto. Determinado o retorno dos autos à unidade técnica para regular tramitação e análise das contas de campanha, conforme as disposições previstas no art. 72 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/17.

5. Atribuição de efeitos infringentes para desconstituir a decisão recorrida.

6. Conhecimento e acolhimento.

DECISÃO: Por unanimidade, acolheram os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

### PROCESSO 0603108-67.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603108-67.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MARIANO DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602177-64.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602177-64.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ CESAR RANGEL RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ CESAR RANGEL RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0603026-36.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603026-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO RICARDO ROLIM MANCIA DEPUTADO FEDERAL, PAULO RICARDO ROLIM MANCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602167-20.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602167-20.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 REGINALDO BACCI ACUNHA DEPUTADO FEDERAL, REGINALDO BACCI ACUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devidamente citado, o candidato deixou de apresentar a prestação de contas de campanha, em desobediência ao art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. O órgão técnico consignou a inexistência de indícios de movimentação de recursos provenientes de fundos públicos ou de fontes vedadas, porém apontou o recebimento de valor sem identificação de origem, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no art. 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação da contabilidade, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602655-72.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602655-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 REJANE MATTOS TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL, REJANE MATTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA ROSA - RS096748

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEMONSTRADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INDEVIDA A IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

A natureza pública dos recursos oriundos do FEFC estabelece ao prestador o dever de assegurar a demonstração da sua correta aplicação, com obediência aos ditames legais e regulamentares, que exigem, dentre outras prescrições, a identificação do real beneficiário na própria transação bancária.

Tratando-se da contratação individual de pessoas físicas para serviços de distribuição de material de campanha, em que dispensada a emissão de documento fiscal, os gastos estão comprovados por meio da juntada dos correspondentes recibos de pagamento, na forma facultada pelo § 2º do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Irregularidade quanto ao meio de pagamento utilizado, em desacordo ao disposto no art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Nesse contexto, diante da demonstração da aplicação dos recursos públicos com os recibos acostados, é indevida a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional. A falha corresponde a 36,08% do total das despesas de campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo o juízo de reprovação das contas.

Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602469-49.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602469-49.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLODOALDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CLODOALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602418-38.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602418-38.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DENECI FERREIRA CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL, DENECI FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. DESPESA ADIMPLIDA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO EM ESPÉCIE. FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHA QUE REPRESENTA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DAS RECEITAS ARRECADADAS. DESPESA COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO. AFASTADO O RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. O pagamento de despesas com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser realizado através de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, nos termos do disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Pagamento de gastos com pessoal por meio de recursos em espécie e hipótese não enquadrada nos requisitos para a utilização de Fundo de Caixa e em confronto com a forma prevista na regulamentação. Irregularidade que representa 90% das despesas de campanha, impondo o juízo de reprovação.

3. O Tribunal Superior Eleitoral admite a demonstração, por outros meios, da destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, quando existirem elementos suficientes para a comprovação das despesas realizadas. Apresentação do contrato social, cópia de identidade e recibo de pagamento fornecido ao prestador do serviço de cabo eleitoral, evidenciando a utilização e o destinatário dos recursos. Circunstância que afasta o dever de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

4. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602157-73.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602157-73.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALVARO DAVI BOESSIO DEPUTADO ESTADUAL, ALVARO DAVI BOESSIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA STEINMETZ - RS91425, MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0603101-75.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603101-75.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDA LEITE WEIZENMANN DEPUTADO ESTADUAL, FERNANDA LEITE WEIZENMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e FEFC. É dever do prestador a demonstração da sua correta aplicação, com obediência aos ditames legais e regulamentares, que exigem, dentre outras prescrições, a identificação do beneficiário na própria transação bancária e a apresentação das documentações fiscais. Recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.

Falha que representa 3,93% da receita declarada pela prestadora, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602472-04.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602472-04.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO BENEDETTI DEPUTADO FEDERAL, CARLOS ALBERTO BENEDETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE DESPESAS. OMISSÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. FALHA SUPERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O parecer técnico apurou a emissão de notas fiscais que não foram registradas na prestação de contas, além de não reconhecidas as receitas que serviriam ao candidato para adimplir tais serviços, caracterizando omissão de despesa e recurso de origem não identificada. Apresentação de documentos e justificativas que permitem superar a falha.

Aprovação com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602885-17.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602885-17.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HALLEY LINO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, HALLEY LINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS102723, RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS50094

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0603140-72.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603140-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RUI SOARES MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL, RUI SOARES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RENATO ALVES - RS067791

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0603622-20.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603622-20.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA BUENO, ELEICAO 2018 EDUARDO DA SILVA BUENO DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS DE CAMPANHA. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente citado, o candidato deixou de apresentar a prestação de contas de campanha, em desobediência ao art. 48, c/c o art. 52, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17. Não entregue a demonstração contábil, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0603322-58.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603322-58.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBERTO TAVARES DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, ROBERTO TAVARES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente citado, o candidato deixou de apresentar a prestação de contas de campanha, em desobediência ao art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17. Não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação da contabilidade, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602809-90.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602809-90.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE DEPUTADO FEDERAL, MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: NELCIR REIMUNDO TESSARO - RS22562

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. DESCUMPRIDO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Os arts. 57 e 58 da Resolução TSE n. 23.553/17 determinam que a apresentação das contas seja por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. A mídia gerada deve ser entregue de forma presencial à Justiça Eleitoral, ficando o candidato sujeito ao julgamento das contas como não prestadas caso descumprido esse dever, nos termos do § 7º do mesmo dispositivo regulamentar. Na espécie, o candidato instruiu o feito por meio da juntada de documentos diretamente no sistema PJe e se manteve inerte diante de posterior intimação para elaborar e transmitir suas contas pelo SPCE.

2. Identificado pelo órgão técnico o recebimento de recursos provenientes de pessoa jurídica, considerados como fonte vedada; de depósitos em espécie, enquadrados como receita de origem não identificada; bem como de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem restar comprovada a sua utilização. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Julgadas não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602214-91.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602214-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI DEPUTADO ESTADUAL, LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602574-26.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602574-26.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LUIS RODRIGUES - RS104925

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0600318-76.2019.6.21.0000**

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600318-76.2019.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

CONSULENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) CONSULENTE: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PERCENTUAL DE CANDIDATOS QUE CADA PARTIDO PODERÁ LANÇAR PARA DISPUTA NO PLEITO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/17. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ 150% DO NÚMERO DE LUGARES A PREENCHER. ART. 10, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. CONHECIMENTO.

1. Indagação formulada por deputado federal sobre o percentual de candidatos que cada partido poderá lançar à disputa no pleito, considerando as alterações promovidas pela EC n. 97/17 e a interpretação a ser dada ao art. 10, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

2. Com o fim das coligações em eleições proporcionais, operado pela EC n. 97/17, os partidos políticos somente poderão registrar candidatos em até 150% do número de lugares a preencher, nos termos do que estabelece o art. 10, caput, da Lei n. 9.504/97.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602826-29.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602826-29.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDA DOS SANTOS CORASSINI DEPUTADO FEDERAL, FERNANDA DOS SANTOS CORASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS22590

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ÍNFINO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Omissão de despesa, considerada tecnicamente como recurso de origem não identificada. Irregularidade de valor absoluto irrisório e que corresponde a 1% do movimento financeiro. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada.

Aprovação com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0600237-30.2019.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600237-30.2019.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO PANATIERI DE BRITO - RS062619, JOAQUIM CAETANO BARBOSA FOLHA - RS037006

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602111-84.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602111-84.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL, SANDRALI DE CAMPOS BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301, IAN CUNHA ANGELI - RS86860-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. DESACOLHIMENTO.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente. Evidenciado o mero inconformismo com a decisão embargada, incompatível com os objetivos dos aclaratórios.

Desacolhimento.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitaram os embargos nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0603400-52.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603400-52.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS FORT AVILA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ CARLOS AVILA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MILITZ DE CASTRO TURNA - RS56748

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0601971-50.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601971-50.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI DEPUTADO ESTADUAL, MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIALDI - RS54893, ARTHUR PAVANELLO BARBOSA - RS88019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omisso. Nítido o propósito de rediscutir as irregularidades constatadas nas contas, especialmente no que se refere ao descumprimento do prazo para manifestação sobre o conteúdo do parecer técnico preliminar. Vício inexistente.

Rejeição.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitaram os embargos nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602680-85.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602680-85.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO ANTONIO DE BRITO BECKENKAMP DEPUTADO FEDERAL, PAULO ANTONIO DE BRITO BECKENKAMP

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MEDEIROS - RS70934

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602805-53.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602805-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO DEPUTADO ESTADUAL, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO SARAIVA FALCAO - RS41451, LUIZ AUGUSTO BLOROV DOS SANTOS - RS113053

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. DÍVIDA DE CAMPANHA. DOAÇÕES EFETUADAS MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO COM VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE NÃO ESCRITURADO NAS CONTAS. DESPESA COM CESSÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO PRÓPRIO CANDIDATO. FALHAS QUE REPRESENTAM 42,45% DO MONTANTE AUFERIDO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Débitos de campanha sem pagamento até a data fixada para a apresentação das contas devem ser assumidos pelo partido político, após decisão do órgão nacional de direção partidária, com a entrega, no ato da prestação de contas final, de acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para o adimplemento da dívida. Exigências dispostas no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Recebimento de doações provenientes de pessoas físicas, por meio de depósitos em espécie, em quantias acima do limite regulamentar, descumprindo a obrigatoriedade de repasse por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos dos arts. 22, inc. I, § 1º, e 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. Irregularidade que impossibilita a fiscalização da real origem da receita pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade das contas.

3. Existência de cheque devolvido que sequer foi escriturado nas contas, caracterizando recurso de origem não identificada diante da impossibilidade de verificação da fonte de pagamento para a despesa.

4. Despesa com cessão ou locação de veículo, cuja identidade do fornecedor é a do próprio prestador de contas. Falha formal e de somenos importância, considerada no contexto das demais inconsistências relacionadas pela unidade técnica.

5. Conjunto de apontamentos que representam 42,45% das receitas declaradas. Recolhimento dos recursos irregularmente recebidos ao Tesouro Nacional.

6. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**PROCESSO 0602975-25.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602975-25.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ DEPUTADO FEDERAL, PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA P N. 219, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019**

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.448/2015, RESOLVE

Art. 1.º Dispensar a servidora Indira do Rocio Sanada, Analista Judiciária, Área Judiciária, da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo/RS, a partir 04-9-2019.

Art. 2.º Designar a servidora Eliane Eva Eberhardt de Oliveira, requisitada da Prefeitura Municipal de Ernestina/RS, para a Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo/RS, a partir de 04-9-2019.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,  
PRESIDENTE.

#### PORTARIA TRE-RS P N. 217, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
RESOLVE:

Art. 1º Transferir para o dia 31 de outubro de 2019, quinta-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público, previsto no art. 236 da Lei 8.112/90.

Art. 2º Comunicar que não haverá expediente no dia 31 de outubro de 2019.

Art. 3º Ficam prorrogados os prazos processuais e administrativos concernentes aos órgãos desta Justiça Eleitoral, cujos vencimentos recaírem na data mencionada no art. 1º desta Portaria, em consonância com o art. 214 do CPC.

Art. 4º Torna sem efeito o art. 1º, X da Portaria P. n. 239/2018, de 26 de novembro 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,  
PRESIDENTE.

#### PORTARIA TRE-RS P N. 218, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
RESOLVE,

Art. 1º Dispensar, devido sua aposentadoria, o servidor José Luiz Zanini Louzada Júnior, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção (FC-6) da Seção de Assistência Médico-Odontológica Ambulatorial, a partir de 17 de setembro de 2019.

Art. 2º Dispensar a servidora Sílvia de Souza Kretzer, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Medicina, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III (FC-3) da Presidência, e designá-la para a Função Comissionada de Chefe de Seção (FC-6) da Seção de Assistência Médico-Odontológica Ambulatorial, a partir de 23 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,  
PRESIDENTE.

### Atos da Secretaria

#### Edital

##### PROCESSO 0602251-21.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre - Rio Grande do Sul

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 - VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA - DEPUTADO ESTADUAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 018/2019

(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA, RELATOR DO PROCESSO n. 0602251-21.2018.6.21.0000, ESPÉCIE: Prestação de Contas - De Candidato (12046) - Cargo - Deputado Estadual (11630), EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE: VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA, NA FORMA DA LEI: FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul se processam os autos do processo n. 0602251-21.2018.6.21.0000, Espécie: Prestação de Contas - De Candidato (12046) Cargo - Deputado Estadual (11630), referente à omissão do dever de prestar contas à justiça eleitoral, sendo este edital para citar VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA, com último endereço conhecido no documento de ID 3633533, tendo em vista que a tentativa de citação efetuada por Oficial de Justiça restou frustrada, para que haja a citação da prestadora de contas omissa, nos termos do art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017, para querendo, por meio de advogado constituído nos autos, apresente manifestação no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do vigésimo dia da data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERS, e se manifeste acerca do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, sob pena de, permanecendo a omissão, as referidas contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, inciso VI da mesma Resolução, tudo nos termos do r. despacho exarado (ID 4112233) dos autos digitais em referência, combinado com os art. 256 e 257, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, em cumprimento ao art. 259 do CPC e do despacho de ID 4112233, de lavra do Exmo. Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Relator. Dado e passado nesta cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aos seis dias do mês de setembro de 2019. Eu, Sandro Amantéa Pereira, Analista Judiciário, o lavrei. E eu, Aderson Câmara Arpini, Chefe da Seção de Cumprimento e Comunicações Processuais, o conferi e subscrevo.

##### EDITAL SJ/CORIP/SAINP N. 11/2019

Edital SJ/CORIP/SAINP n. 11/2019

Torna pública a relação de Processos autuados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 01/09/2019 até 07/09/2019.

Classe	Número	Relator	Data de Autuação	Partes	Tipo de Distribuição
Revisão do Eleitorado	2-38.2019.6.21.0154	Des. André Luiz Planella Villarinho	02/09/2019	Justiça Eleitoral	Ao Corregedor

Recurso Eleitoral	108-58.2018.6.21.0049	Des. Eleitoral Gustavo Alberto Diefenthaler	02/09/2019	Partido Popular Socialista – PPS de São Gabriel, Paulo Sérgio dos Santos Raeder e Anderson de Camargo Marques X Justiça Eleitoral	Automática
Processo Administrativo	0600721-45.2019.6.21.0000	Desa. Marilene Bonzanini	04/09/2019	Wilson Antonio Alves Ferreira, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e Juízo da 163ª Zona Eleitoral	À Presidente
RE - Recurso Eleitoral	56-29.2018.6.21.0060	Gerson Fischmann	04/09/2019	Partido Trabalhista Brasileiro-PTB de Pelotas, Justiça Eleitoral	Automática
Revisão de Eleitorado	7-45.2019.6.21.0062	André Luiz Planella Villarinho	04/09/2019	Justiça Eleitoral	Ao Corregedor
Petição	0600719-75.2019.6.21.0000	Des. Eleitoral Gustavo Alberto Diefenthaler	04/09/2019	Podemos – PODE, Procurador Regional Eleitoral	Automática
Recurso Criminal	27-17.2019.6.21.0133	Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz	05/09/2019	Ministério Público Eleitoral, Dayana Figueiredo Botelho, Valmi Texeira de Souza	Automática
Recurso Criminal	14-09.2019.6.21.0039	Roberto Carvalho Fraga	06/09/2019	Democratas - DEM de Rosário	Automática
Recurso Criminal	3-68.2015.6.21.0055	Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz	06/09/2019	Otávio Augusto Fontes, Juízo Eleitoral da 055ª Zona de Taquara	Automática

Porto Alegre, 09 de Setembro de 2019.

Ricardo Floriano de Souza,

Seção de Autuação e Informações Processuais

SAINP/CORIP

## Ato de Concessão de Diárias

### ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 214/2019

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADICIONAL <sup>1</sup>	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
José Ricardo Cunha, Professor da UERJ - colaborador	0,5	R\$ 420,00	Ida: R\$168,00 Retorno: R\$ 168,00	R\$ 546,00	- R\$ 0,00	R\$ 546,00
<b>DESTINO:</b>	Porto Alegre - RS					
<b>DESLOCAMENTO:</b>	16-9-2019					
<b>MOTIVO:</b>	Palestrar no evento: Palestra sobre o papel da Justiça e do Julgador no Cenário Atual – Uma Abordagem Ética e Filosófica, a realizar-se no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, dia 16-9-2019. Proc.: 0006999-70.2019.6.21.8000					

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul

<sup>1</sup>Pagamento do adicional de deslocamento efetuado considerando o limite estabelecido na Lei n. 13.242/2015 (LDO 2016).

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 06-9-2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,  
DIRETOR-GERAL.

**ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 215/2019**

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Adenildo Junior Machado, Chefe da Seção de Inspeção e Correição (FC-6)	3,5	R\$ 336,00	R\$ 1.176,00	-R\$ 144,76	R\$ 1.031,24
Carlos Bauer Sica Diniz, Chefe da Seção de Direitos Políticos (FC-6)	3,5	R\$ 336,00	R\$ 1.176,00	-R\$ 144,76	R\$ 1.031,24
Filipe Medeiros Neves, Assistente I da Coordenadoria de Assuntos Judiciários e Correicionais (FC-1)	3,5	R\$ 336,00	R\$ 1.176,00	-R\$ 144,76	R\$ 1.031,24
<b>TOTAL:</b>			R\$ 3.528,00	-R\$ 434,28	R\$ 3.093,72
<b>DESTINO:</b>	Vacaria/RS e Bom Jesus/RS				
<b>DESLOCAMENTO:</b>	16 a 19-9-2019				
<b>MOTIVO:</b>	Inspeção dos Serviços Cartorários na 058ª ZE e na 063ª ZE, a realizar-se de 16 a 19-9-2019. Proc.: 0007018-76.2019.6.21.8000.				
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b>	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul				

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 06-9-2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,  
DIRETOR-GERAL.

**ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 213/2019**

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADICIONAL <sup>1</sup>	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO <sup>2</sup>	VALOR LÍQUIDO
Gabriela Rollemberg de Alencar, Colaborador Eventual.	1,5	R\$ 420,00	Ida: R\$168,00 Retorno: R\$ 168,00	R\$ 966,00	- R\$ 0,00	R\$ 966,00
<b>DESTINO:</b>	Porto Alegre - RS					
<b>DESLOCAMENTO:</b>	09 e 10-9-2019					
<b>MOTIVO:</b>	Participar como debatedora no evento: "A Juíza", a realizar-se no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, dia 09-9-2019. Proc.:0006975-42.2019.6.21.8000					
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b>	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul					

<sup>1</sup>Pagamento do adicional de deslocamento efetuado considerando o limite estabelecido na Lei n. 13.242/2015 (LDO 2016).

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 05-9-2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,  
DIRETOR-GERAL.

**ZONAS ELEITORAIS****11ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0241/2019**

Processo: PC-4091- PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO-2018

Procedência: São Sebastião do Caí

Número único: 40-91.2019.6.21.0011

Partido(s): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PSDB de São Sebastião do Caí – RS. Adv(s) Marcelo Frozi Soares – OAB/RS 68.249.

Responsáveis: Elson Lopes e Ricardo Luis Walke. Adv(s) Marcelo Frozi Soares – OAB/RS68.249.

Vistos.

Diante do exposto, recebo a presente manifestação e defiro parcialmente o requerimento do partido, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para que se manifeste novamente a respeito do Exame de Prestação de Contas. Registre-se. Intime-se. Diligências legais.

S. S. do Cai-RS, 5 de Setembro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH,

Juíza Eleitoral.

## 12ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 133/2019 - 12 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 16-60.2019.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Chuvisca

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (ADV(S) SERGIO VINICIOS BIERHALS-OAB 87757)

RESPONSÁVEL(S) : MARCIO LUIS JASKULSKI E JOÃO ALAMIR VENSKE (ADV(S) SERGIO VINICIOS BIERHALS-OAB 87757)

Indefiro o pedido de intimação pessoal do advogado do partido, formulado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 88), pois de acordo com a norma constante do art. 270 do CPC, as intimações, sempre que possíveis, devem ser feitas por meio eletrônico. É exatamente esta a situação dos autos, eis que há defensor constituído. Ademais, o parquet não demonstrou argumento robusto para ensejar intimação de modo diverso, pelo que não considero necessário este tipo de procedimento.

É mister destacar que decisão diferente da improcedência do pedido implicaria condescendência com o abarrotamento dos processos em tramitação perante esta zona, ferindo o princípio da celeridade processual e da eficiência.

Por derradeiro, determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e, requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando as e demonstrando a sua relevância para o processo, consoante art. 38, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 134/2019 - 12 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 42-58.2019.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

PROCEDÊNCIA: Arambaré

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) SETEMBRINO PEDRO LACERDA DE VARGAS-OAB 18407)

RESPONSÁVEL(S) : MARCIA ROSELIA BISCHOFF E HELENA MARIA FARIA VALLE (ADV(S) SETEMBRINO PEDRO LACERDA DE VARGAS-OAB 18407), JARDEL MAGALHÃES CARDOSO E TONILAR ARAÚJO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro, do município de Arambaré/RS, relativas ao exercício financeiro 2018.

Apresentadas as contas foi efetivada a devida publicação, transcorrendo o prazo legal sem impugnações (fl. 55).

Foi confeccionado parecer conclusivo (fl. 56/56v).

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que apresentou alegações pela aprovação das contas. (fl. 58).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apreciar as contas do exercício 2018, apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro, do município de Arambaré/RS.

Registre-se que a prestação de contas, foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.546/2017, estando as suas peças devidamente assinadas.

A análise técnica não constatou nenhuma irregularidade na prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação da prestação das contas.

Deste modo, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, cabe a aprovação das contas.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro, do município de Arambaré/RS, relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ante os fundamentos declinados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 135/2019 - 12 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 67-08.2018.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - OMISSÃO

PROCEDÊNCIA: Camaquã

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

RESPONSÁVEL(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DE ÁVILA OLIVEIRA E RODRIGO WALDEZ ISKIEWCZ REZENDE

I – RELATÓRIO:

Trata-se da omissão na prestação de contas do Partido Comunista do Brasil, do município de Camaquã/RS, relativas as Exercício Financeiro 2017.

Foi confeccionado informação.

Os responsáveis foram citados, sem nenhuma manifestação das partes.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, em parecer, se manifestou no sentido de serem consideradas não prestadas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de omissão na prestação de contas do Partido Comunista do Brasil, do município de Camaquã/RS, relativas as Exercício Financeiro 2017.

Foi determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (fl. 12).

Realizadas todas as notificações e intimações, ao partido e seus responsáveis, não houve manifestação por parte de qualquer dos interessados.

Ressalta-se que nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95, os Partidos Políticos estão obrigados a prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente, independentemente de ter ocorrido ou não movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme o art. 28, §2º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Conforme informação de fl. 03, o Partido esteve vigente no ano de 2017, tendo portanto, o dever de prestar contas.

Destarte, não há nos autos elementos que justifiquem a omissão, sendo a decisão pela não prestação das contas, medida que se impõe e, por conseguinte, a manutenção da suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto aquelas não forem prestadas, nos termos do art. 48, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Registre-se que a suspensão do registro ou anotação do órgão municipal, nos termos do art. 48, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, não se aplica no caso concreto, pois a prestação de contas é do exercício 2017, sendo regida, no mérito, pela Res. TSE n. 23.464/2015, que não previa tal suspensão. A aplicação de penalidade criada por resolução posterior afetaria o princípio da Irretroatividade da Lei.

Pelo exposto, o caso é de não prestação de contas, com as consequências trazidas pela Res. TSE n. 23.464/2015.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas partidárias do exercício 2017, do Partido Comunista do Brasil, do município de Camaquã/RS, relativas as Exercício Financeiro 2017, com base no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o endereço dos responsáveis, constante do cadastro nacional de eleitores, do sistema Elo e, expeça-se a intimação para o endereço constante do referido sistema.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos estadual e nacional acerca do inteiro teor desta decisão.

Após, archive-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 136/2019 - 12 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 9-39.2017.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

PROCEDÊNCIA: Cristal

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ALEXANDRE ALENCASTRO GOLDBECK E RUDI TRAPP (ADV(S) FELIPE FRANZ WIENKE-OAB 60545)

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em junho de 2018.

Sendo assim, indefiro o pedido de anistia (fls. 129/130) e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se occasiona ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 137/2019 - 12 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 48-70.2016.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

PROCEDÊNCIA: Cristal

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA-OAB 46873, FELIPE FRANZ WIENKE-OAB 60545, MAURÍCIO QUEIROZ PERES-OAB 106.394 E MAURÍCIO SILVA DALL AGNOL-OAB 109.352)

RESPONSÁVEL(S) : ALEXANDRE ALENCASTRO GOLDBECK E RUDI TRAPP (ADV(S) ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA-OAB 46873, FELIPE FRANZ WIENKE-OAB 60545, MAURÍCIO QUEIROZ PERES-OAB 106.394 E MAURÍCIO SILVA DALL AGNOL-OAB 109.352), LUCIÁRIA KUHN HOLZ (ADV(S) ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA-OAB 46873, FELIPE FRANZ WIENKE-OAB 69545, MAURÍCIO QUEIROZ PERES-OAB 106.394 E MAURÍCIO SILVA DALL AGNOL-OAB 109.352)

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em outubro de 2017.

Sendo assim, indefiro o pedido de anistia (fls. 176/177) e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se occasiona ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 138/2019 - 12 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 37-41.2016.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Camaquã

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA - PT (ADV(S) HUMBERTO CARDOSO SCHERER-OAB 69751)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ CARLOS GOUVEA COPES, MARIVONE RAMOS TAVARES E ALCINDO MENDES (ADV(S) HUMBERTO CARDOSO SCHERER-OAB 69751)

MUNICÍPIO(S) : CAMAQUÃ/RS

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em outubro de 2017.

Sendo assim, indefiro o oferecimento da anistia e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se occasiona ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 139/2019 - 12 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 36-22.2017.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

PROCEDÊNCIA: Camaquã

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADV(S) PAULA NEUMANN DOS SANTOS-OAB 80377)

RESPONSÁVEL(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA E JOÃO NEDY SOARES (ADV(S) PAULA NEUMANN DOS SANTOS-OAB 80377)

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em abril de 2018.

Sendo assim, indefiro o oferecimento da anistia e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se occasiona ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 140/2019 - 12 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 47-85.2016.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

PROCEDÊNCIA: Cristal

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (ADV(S) NELSON EGON GEIGER-OAB 7275 E NELSON EGON GEIGER FILHO-OAB 45773)

RESPONSÁVEL(S) : EUTÁLIO GERMANO DA SILVA, EGYDIO ALFREDO SCHLABITZ, PAULO CESAR FLORES OLIVEIRA, MARINETE KONGSEN BLAS E MARINALDO FERNANDES KRUGER (ADV(S) NELSON EGON GEIGER-OAB 7275 E NELSON EGON GEIGER FILHO-OAB 45773)

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em outubro de 2017.

Sendo assim, indefiro o oferecimento da anistia e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se ocasione ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 141/2019 - 12 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 7-69.2017.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

PROCEDÊNCIA: Cristal

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), EUTÁLIO GERMANO DA SILVA E MARINETE KONGEN BLÁS (ADV(S) VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI-OAB 18395)

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em julho de 2018.

Sendo assim, indefiro o oferecimento da anistia e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se ocasione ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 142/2019 - 12 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 84-15.2016.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Arambaré

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

MUNICÍPIO(S) : ARAMBARÉ/RS

PARTIDO(S) : PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) ANA IRENE MORAES SILVEIRA-OAB 16337)

RESPONSÁVEL(S) : SERGIO PEREIRA GONÇALVES, JORGE PIRES AIRES, WALTER ANDRÉ CARVALHO DA ROCHA, ERON GUSTAVO MOURA OLIVEIRA, ELPIDIO DA SILVA TAVARES E SILVANA SANTOS DA SILVA (ADV(S) ANA IRENE MORAES SILVEIRA-OAB 16337), JOSÉ LUIZ PEREIRA

A anistia concedida pelo art. 2º da Lei 13.831/2019, que acresceu, entre outros, o art. 55-D na Lei 9.096/95 (que concede a anistia), não se aplica ao caso em tela, eis que o art. 3º daquela lei disciplina que suas disposições, têm eficácia imediata para os processos de prestação de contas dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgados**.

Registre-se que Lei 13.831/19 foi publicada em junho de 2019 (promulgação de parte vetada) e o processo em epígrafe transitou em julgado em setembro de 2017.

Sendo assim, indefiro o oferecimento da anistia e determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos, no sistema SADP, para o fim específico de que, eventualmente, não se ocasione ausência de movimentação por mais de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 143/2019 - 12 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 23-52.2019.6.21.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Arambaré

JUIZ ELEITORAL: LUÍS OTÁVIO BRAGA SCHUCH

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) GUSTAVO VINÍCIUS DE ÁVILA NERI-OAB 17385)

RESPONSÁVEL(S) : CIRO DE CARVALHO ALMADA E LORENA PEREIRA ALMADA (ADV(S) GUSTAVO VINÍCIUS DE ÁVILA NERI-OAB 17385)

Diante do relatório de fls. 43/44, com fulcro no art. 35, §3º, I da Resolução TSE n. 23.546/17, intime-se a agremiação partidária para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação e os esclarecimentos necessários.

Camaquã, 06 de setembro de 2019

Luís Otávio Braga Schuch

Juiz Eleitoral da 012ª ZE

**14ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 37/2019 - 14 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 11-32.2019.6.21.0014

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Canguçu

JUIZ ELEITORAL: CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (ADV(S) MIGUEL LEAL LESSA-OAB 87.714)

RESPONSÁVEL(S) : CARLOS RODINEI RIBEIRO JACONDINO - PRESIDENTE, CLÓVIS NEY DA SILVA - TESOUREIRO, JARLON DUARTE DA SILVA - PRESIDENTE ANTERIOR E ROGER DUARTE DUARTE - TESOUREIRO ANTERIOR

R.h.

Ante a expedição de relatório preliminar de diligências pelo analista técnico (fl. 56), intime-se o prestador de contas para manifestação acerca das inconsistências apontadas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Cumpra-se.

Canguçu, 09 de setembro de 2019

CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

Juiz Eleitoral da 014ª ZE

**15ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N.284/2019 15ª ZE**

PROCESSO CLASSE: PET – 51-11.2019.6.21.0015

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Partido Político – Comissão Provisória - ELEIÇÕES 2016 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Carazinho

JUIZ ELEITORAL: CAROLINE SUBTIL ELIAS

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL (ADV. MICHELI GROTH FARDO – OAB/RS 99.507)

RESPONSÁVEIS: ANITO JOSÉ HAUBERT – Presidente e MARLISE CECÍLIA KLEIN HAUBERT – Tesoureiro (ADV. MICHELI GROTH FARDO – OAB/RS 99.507)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, ficam a agremiação e os responsáveis acima mencionados intimados para se manifestar acerca do Parecer do Ministério Público Eleitoral da fl. 52, no prazo de 3 (três) dias, nos moldes do art. 66, da Res. - TSE nº 23.463/2015.

Andréa Ferretto Richter.

Chefe do Cartório da 15ªZE.

**NOTA DE EXPEDIENTE N.285/2019 15ª ZE**

PROCESSO CLASSE: PET – 57-18.2019.6.21.0015

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Partido Político – ELEIÇÕES 2018 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Carazinho

JUIZ ELEITORAL: CAROLINE SUBTIL ELIAS

PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CARAZINHO (ADV. CRISTIANA BORGES CARDOSO – OAB/RS 63.510)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARQUES DE SOUZA – Presidente e MAXIMILIANO ANTONIO ZANETTI – Tesoureiro (ADV. CRISTIANA BORGES CARDOSO – OAB/RS 63.510)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, ficam a agremiação e os responsáveis acima mencionados intimados para se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral das fls. 45 e 48, no prazo de 3 (três) dias, nos moldes do art. 75, da Res. - TSE nº 23.553/2017.

Andréa Ferretto Richter.

Chefe do Cartório da 15ªZE.

**NOTA DE EXPEDIENTE N.286/2019 15ª ZE**

PROCESSO CLASSE: PET – 93-94.2018.6.21.0015

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Partido Político – ELEIÇÕES 2018 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Carazinho

JUIZ ELEITORAL: CAROLINE SUBTIL ELIAS

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CARAZINHO (ADV. RAFAEL BARCELOS RAMOS – OAB/RS 89.581)

RESPONSÁVEIS: FELIPE MARTIMIANO SALVIA – Presidente e ALCINDO MARTINS DE QUADROS – Tesoureiro (ADV. RAFAEL BARCELOS RAMOS – OAB/RS 89.581)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, ficam a agremiação e os responsáveis acima mencionados intimados para se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral das fls. 66 e 69, no prazo de 3 (três) dias, nos moldes do art. 75, da Res. - TSE nº 23.553/2017.

Andréa Ferretto Richter.

Chefe do Cartório da 15ªZE.

**NOTA DE EXPEDIENTE N.287/2019 15ª ZE**

PROCESSO CLASSE: PET – 32-05.2019.6.21.0015

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2018 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Carazinho

JUIZ ELEITORAL: CAROLINE SUBTIL ELIAS

PARTIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CHAPADA (ADV. MARCIA ROBERTA KOOP OAB/RS 99.551)

RESPONSÁVEIS: EGIDIO STEFFEN – Presidente e VALDES ROSA DO NASCIMENTO – Tesoureiro (ADV. MARCIA ROBERTA KOOP OAB/RS 99.551)

De ordem do Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, ficam a agremiação e os responsáveis acima mencionados intimados para se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral das fls. 72, 73 e 76, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 38, da Res. - TSE nº 23.546/2017.

Andréa Ferretto Richter.

Chefe do Cartório da 15ªZE.

**19ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 100/2019 - 19 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 14-69.2019.6.21.0019

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Encruzilhada do Sul

JUÍZA ELEITORAL: CLEUSA MARIA LUDWIG

PARTIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (ADV(S) DOMINGOS OSCAR SOARES LUZ-OAB 109.019)

RESPONSÁVEL(S) : ALDAIR DOS SANTOS RODRIGUES E ANDERSON GOMES ESCOUTO (ADV(S) DOMINGOS OSCAR SOARES LUZ-OAB 109.019)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas partidária, referente ao exercício 2018, do Partido Comunista do Brasil - PC do B, do município de Encruzilhada do Sul/RS.

A agremiação partidária apresentou, intempestivamente, Declaração de ausência de movimentação de recursos para o período em análise.

Publicado Edital no local de costume, decorreu seu prazo sem impugnações pelos interessados (fl.30).

Foi certificada a inexistência de movimentação nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e a ausência de emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (fl. 33).

A Análise Técnica manifestou-se favoravelmente à declaração apresentada (fl. 33), e o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da conclusão da Análise Técnica pelos seus próprios fundamentos (fl. 36).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95 diz:

Os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Pela análise dos autos, constata-se que o partido não teve movimentação de recursos e apresentou a declaração conforme determinado pela legislação eleitoral.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, do município de Encruzilhada do Sul-RS, referente ao exercício de 2018, com fulcro no art. 46, inc. I, da Res. TSE n. 23.546/2017, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as presentes contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Encruzilhada do Sul, 09 de setembro de 2019

CLEUSA MARIA LUDWIG

Juíza Eleitoral da 019ª ZE.

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 101/2019 - 19 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 34-94.2018.6.21.0019

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Amaral Ferrador

JUÍZA ELEITORAL: CLEUSA MARIA LUDWIG

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADV(S) NESTOR LANGASSNER ROSA-OAB 84936 E TÚLIO ABREU DE SOUZA-OAB 97.777)

RESPONSÁVEL(S) : LUÍS ROBERTO MACHADO VICENTE E JOSÉ ARNILDO EYMAEL (ADV(S) NESTOR LANGASSNER ROSA-OAB 84936 E TÚLIO ABREU DE SOUZA-OAB 97.777)

Vistos

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB do Município de Amaral Ferrador-RS, referente às Eleições Gerais de 2018.

As contas finais foram prestadas impestivamente. Da mesma maneira, a conta bancária aberta fora do prazo determinado pelo TSE.

Foi publicado o Edital nº 014/2019 (fl. 27), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (fl.31).

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 28), sendo que o Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido (fl. 30).

Ao final, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017, estando as suas peças devidamente assinadas.

O partido abriu conta bancária específica de maneira intempestiva, porém não ocorreu arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Assim, não há existência de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas, o que permite que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mesmo diante da desobediência aos prazos constantes na Resolução TSE 23.553/2017, haja vista que essas impropriedades não comprometem a regularidade das contas.

Realizada a análise técnica, verificou-se a sua regularidade, estando atendidas, portanto, as exigências da legislação eleitoral.

Assim, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cabível a aprovação das contas com ressalvas.

## III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB do Município de Amaral Ferrador-RS, referentes às Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Encruilhada do Sul, 09 de setembro de 2019

CLEUSA MARIA LUDWIG

Juíza Eleitoral da 019ª ZE

## 24ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 52/2019 - 24 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-39.2019.6.21.0024

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Itaqui

JUÍZA ELEITORAL: MAGÁLI RUPERTI RABELLO

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAQUI

RESPONSÁVEL(S) : JOSE AIRTON DOS SANTOS GARCIA E RIVALDO GOULART DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de processo de não prestação de contas partidárias do Partido Trabalhista Brasileiro de Itaqui/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

Diante da ausência de apresentação das contas partidárias no prazo legal, foi notificado o órgão partidário municipal, representado pelo diretório estadual, para suprir a omissão no prazo de 3 (três) dias (fls. 09/10) e foram notificados os responsáveis legais para fins de ciência da omissão (fls. 04/05 e 11/12), nos termos do art. 30, I, da Resolução 23.546/2017. Conforme informação de fl. 02, transcorreu o prazo sem a apresentação das contas pelo órgão partidário.

Juntaram-se aos autos informações sobre extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, emissão de recibos de doação e repasse de recursos do Fundo Partidário (fls. 23/27).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fl.30/31).

Concedido o prazo do art. 30, VI, "e" da Res. TSE 23.546/2017, para que o partido e responsáveis se manifestassem sobre os documentos apresentados nos autos. O prazo decorreu sem manifestação das partes (fl.39).

Vieram os autos conclusos. Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.096/1995, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como às orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, que, para as prestações de contas do exercício de 2018, estão materializadas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Segundo a Lei 9.096/95 (art. 32) e a Resolução do TSE 23.546/2017 (art. 28), os partidos políticos devem apresentar contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente. Compulsando os autos, observa-se que o Partido Trabalhista Brasileiro de Itaqui não cumpriu com suas obrigações legais, mesmo após notificações procedidas pelo Cartório Eleitoral.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que ocorreram movimentações financeiras na conta da agremiação partidária (fls.24/25). Não obstante, conforme informação da unidade técnica (fls.26/27), as origens dos recursos recebidos estão devidamente identificadas e não se enquadram em fontes vedadas pela legislação eleitoral. Ressalta-se que não houve emissão de recibos de doação ou recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Sendo assim, não tendo o partido apresentado contas, o julgamento da prestação de contas como **NÃO PRESTADAS** é medida que se impõe, sancionada com a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a omissão, nos termos do art. 46, inciso IV, "a", c/c art. 48 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

No que se refere à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omissos, prevista no art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017, deixo de aplicá-la nos autos do presente processo de prestação de contas, em respeito à medida cautelar proferida – pendente de referendo do Plenário do STF - na ADI 6.032/DF pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes na data de 16/05/2019, de modo que referida penalidade deverá ser objeto de procedimento específico.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Trabalhista Brasileiro de Itaqui, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inciso IV, "a" da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Determino a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada prestação de contas do exercício de 2018, de acordo com o art. 48 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se o órgão nacional e estadual do partido dos termos da decisão para que se abstenham de realizar repasses de novas cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas do exercício em exame, nos termos do art. 60, I, a, da Resolução 23.546/2017.

Após, arquivem-se.

Itaqui, 05 de setembro de 2019

MAGÁLI RUPERTI RABELLO

Juíza Eleitoral da 024ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 51/2019**

PROCESSO CLASSE: PC - 16-24.2019.6.21.0024

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Itaqui

JUÍZA ELEITORAL: MAGÁLI RUPERTI RABELLO

PARTIDO(S) : REPUBLICANOS - ITAQUI

RESPONSÁVEL(S) : CARLOS MOACIR DA SILVA BRUM (ADV(S) CRISTIANA BORGES CARDOSO-OAB 63510), SANDRA MARA AGUIRRE NUNES E JALUSA LANINE DA SILVA CARNEIRO ARCE

Vistos.

Trata-se de apresentação de Declaração de ausência de movimentação de recursos pelo Republicanos de Itaqui, referente ao exercício financeiro de 2018.

Verifica-se que, nos documentos apresentados, há vício na representação processual da agremiação partidária, haja vista que o diretório municipal está representado pelo Sr. Carlos Moacir da Silva Brum, cujo mandato de Presidente expirou em 17/05/2018. Desse modo, determino a intimação do órgão estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, assumam a representação processual da parte, na pessoa de seu Presidente regional, sob pena da nulidade dos atos praticados.

Não obstante, considerando que o Sr. Carlos Moacir da Silva Brum também é parte no presente processo, determino a atualização da autuação dos autos para incluir a advogada constituída à fl. 38.

Publique-se no DEJERS.

Intime-se pessoalmente o órgão partidário estadual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Itaqui, 05 de setembro de 2019

MAGÁLI RUPERTI RABELLO

Juíza Eleitoral da 024ª ZE

---

**31ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente**

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 120/2019 - 031ª ZE/RS**

Classe PC – Processo N. 46-38.2019.6.21.0031

Partido: Partido dos Trabalhadores - PT de Maratá/RS

Responsáveis: Tailor Claudir Allebrandt e Denisa da Silva Wiedenhoft

Vistos.

Na forma do artigo 30, inciso IV, alínea “e” da Res. TSE n. 23.546/2017, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo comum de três dias, apresentar manifestação acerca da documentação juntada pela unidade de exame e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ainda, considerando que foi decretada a revelia das partes (fl. 37v.), a presente intimação deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme previsão contida caput do artigo 346 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação da manifestação ou transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Montenegro, 4 de setembro de 2019.

PRISCILA GOMES PALMEIRO,

Juíza Eleitoral da 31ª ZE.

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 121/2019 - 031ª ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 44-68.2019.6.21.0031

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Montenegro

JUÍZA ELEITORAL: PRISCILA GOMES PALMEIRO

PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE MARATÁ/RS (ADV(S) CRISTIANA BORGES CARDOSO-OAB 63510)

RESPONSÁVEL(S) : GISELE ADRIANA SCHNEIDER E OBERTI JAILSON BORGMANN (ADV(S) CRISTIANA BORGES CARDOSO-OAB 63510)

Vistos.

O Partido Republicano Brasileiro – PRB de Maratá/RS apresenta nova prestação de contas acerca dos recursos arrecadados e aplicados no exercício financeiro de 2018 (fls. 46-78), requerendo seu recebimento.

Contudo, compulsando os presentes autos, verifico que as contas, acerca do exercício financeiro de 2018, foram desaprovadas em sentença proferida em 12 de agosto do corrente ano (fls. 37-39v.), cuja decisão transitou em julgado em 22 de agosto deste ano (fl. 44).

Dessa forma, ante o trânsito em julgado da decisão, bem como a ausência de interposição de recurso, não cabe nova análise dos documentos apresentados.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Montenegro, 6 de setembro de 2019.

PRISCILA GOMES PALMEIRO,

Juíza Eleitoral da 31ª ZE.

## 32ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 288/2019 - 032ª ZE/RS - PALMEIRA DAS MISSÕES

PROCESSO N.: PC 41-13.2019.6.21.0032

Resumo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - Com Movimentação Financeira. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Partes

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Palmeira das Missões/RS.

Defensor constituído: Leandro Brazil Machado (OAB/RS 76.552)

Responsável: JORGE ADONES LOPES DOS ANJOS, PRESIDENTE

Defensor constituído: Leandro Brazil Machado (OAB/RS 76.552)

Responsável: ORLEI AZEREDO, TESOUREIRO

Defensor constituído: Leandro Brazil Machado (OAB/RS 76.552)

Palmeira das Missões, 6 de setembro de 2019.

Às partes, intimação acerca do exame preliminar.

"(...)

Transcorridos os prazos supra, verifique a unidade técnica se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas, intimando-se, em caso de eventual ausência de documentos, o órgão partidário e os responsáveis para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

(...)

Palmeira das Missões, 29 de maio de 2019.

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE"

EXAME PRELIMINAR

Submete-se à apreciação superior o exame preliminar, na forma do que estabelece o art. 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017, efetuado sobre a prestação de contas do partido acima nominado, a fim de verificar se os documentos<sup>1</sup> e as peças constantes no art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015, foram devidamente apresentadas.

Solicita-se a apresentação das seguintes peças e documentos:

1. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II da Resolução TSE n. 23.464/15);
2. Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, inclusive aqueles destinados a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos (art. 29, VI da Resolução TSE n. 23.464/15);
3. Cópia da GRU de que trata o art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/2015, se for o caso (art. 29, VII da Resolução TSE n. 23.464/2015);
4. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE n. 23.464/15);
5. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, XXI da Resolução TSE n. 23.464/15).

Ressalta-se que a documentação solicitada é relevante para que este Cartório Eleitoral cumpra o disposto na Resolução TSE n. 23.464/2015, exercendo a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, atestando se refletem adequadamente a real movimentação financeira efetuada.

Sendo assim, sugere-se, seja intimado o órgão partidário e os responsáveis para que complementem a documentação no prazo de vinte dias. Após, retornem-se os autos para posterior exame da prestação de contas.

Palmeira das Missões, 06 de setembro de 2019.

Daniel Osowski,

Analista Judiciário.

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 289/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 52-42.2019.6.21.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício Financeiro 2018 - Omissão ao dever de Prestar Contas - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Lajeado do Bugre

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

RESPONSÁVEL(S) : JOÃO LEONI LECHISKI E ELIO DE AMORIM

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas partidária, referente ao exercício 2018, do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, do município de Lajeado do Bugre - RS.

Transcorrido o prazo para apresentação das contas e efetuada tentativa de notificação de ofício pelo Cartório, foi autuado expediente de omissão das contas (fl. 02/06), bem como certificada a composição partidária no exercício (fl. 03).

Foi intimado por carta o presidente da agremiação (fl. 12-v).

Foram consideradas regulares as intimações entregues às partes, sendo determinado a imediata suspensão dos repasses do Fundo Partidário e o prosseguimento do feito conforme o rito de omissão às contas conforme o Art. 30, IV e seguintes da Resolução TSE 23.546/2017, bem como decretada a revelia das partes (fl. 10).

Foi efetuado exame dos dados do partido disponíveis à Justiça Eleitoral, verificando-se a inexistência de conta bancária, bem como o não recebimento ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e a ausência de transferências intrapartidárias e emissão de recibos (fl. 13/14).

Com vistas ao Ministério Público, o agente do ministério opinou pelo julgamento de não prestação das contas (fl. 15).

Foram intimadas as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados (fl. 18-v), havendo o transcurso do prazo sem manifestação (fl. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de expediente relativo à omissão ao dever de prestar contas referente ao exercício 2018, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, do município de Lajeado do Bugre – RS.

Preliminarmente, cumpre destacar que foram cumpridas todas as exigências quanto a intimação do partido e seus responsáveis para que, primeiramente, apresentassem as contas, e, posteriormente, acerca dos documentos juntados nos autos, não havendo manifestação em qualquer destes momentos.

Desta forma, o feito encontra-se apto para julgamento.

No mérito, observa-se que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme art. 17, III, da Constituição Federal; art. 30 a 37-A, da Lei nº 9.096/95; e art. 28 e seguintes da Res. TSE nº 23.464/2015.

Veja-se que a não prestação das contas relativamente ao Exercício 2018 infringe as disposições legais anteriormente aludidas, que estabelecem a obrigatoriedade do Partido de prestar ao Juízo Eleitoral do Exercício Financeiro anualmente.

No caso, ao não apresentar qualquer manifestação ou documentação relativa as contas do exercício financeiro, restou evidenciada a omissão da agremiação a seu dever de prestar contas.

Desta forma, incorre o partido na hipótese de julgamento de não prestação das contas, consoante Art. 46, IV, "a" da Res. TSE 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

#### **IV – pela não prestação, quando:**

**a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifei)**

Ainda, como decorrência do julgamento de não prestação de contas, cabível a aplicação das sanções de que trata o Art. 48 da Res. TSE 23.464/2015, sem prejuízo do disposto no Art. 42 da Resolução TSE 23.571/2018:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Porém, em vista de que a interpretação quanto ao cabimento desta providência de forma automática estar suspensa por decisão liminar do STF nos autos da ADI 6.032 que, *in verbis*, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.", necessário que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral para que, entendendo cabível, proceda a representação de expediente para o cumprimento ao disposto no Art. 42 da Res. TSE 23.571/2018, na forma do Art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do exercício de 2018 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, do município de Lajeado do Bugre – RS, com fulcro no art. art. 46, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário na forma do Art. 48 da Res. TSE 23464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, efetuem-se os devidos registros nos sistemas de Prestação de Contas, comunique-se da decisão os Diretórios Estadual e Nacional da Agremiação mediante o endereço eletrônico das agremiações cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, bem como encaminhe-se ao cópia desta decisão ao Ministério Público Eleitoral mediante ofício para que, querendo, impetre com representação visando ao cumprimento do disposto no Art. 42 da Res. TSE 23.571/2018 na forma do Art. 28 da Lei 9.096/1995.

Após, arquite-se com baixa.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 29 de agosto de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

#### **NOTA DE EXPEDIENTE N. 290/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 56-79.2019.6.21.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício Financeiro 2018 - Omissão ao dever de Prestar Contas - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Novo Barreiro

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL(S) : CARLOS LUÍS DOS SANTOS E CARLOS ANDRI MOREIRA DA CRUZ

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas partidária, referente ao exercício 2018, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do município de Novo Barreiro – RS.

Transcorrido o prazo para apresentação das contas e efetuada tentativa de notificação de ofício pelo Cartório, foi autuado expediente de omissão das contas (fl. 02/06), bem como certificada a composição partidária no exercício (fl. 03).

Foram intimados por carta o partido e seus responsáveis (fl. 09-v).

Foram consideradas regulares as intimações entregues às partes, sendo determinado a imediata suspensão dos repasses do Fundo Partidário e o prosseguimento do feito conforme o rito de omissão às contas conforme o Art. 30, IV e seguintes da Resolução TSE 23.546/2017, bem como decretada a revelia das partes (fl. 11).

Foi efetuado exame dos dados do partido disponíveis à Justiça Eleitoral, verificando-se a inexistência de conta bancária, bem como o não recebimento ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e a ausência de transferências intrapartidárias e emissão de recibos (fl. 11).

Com vistas ao Ministério Público, o agente do ministério opinou pelo julgamento de não prestação das contas (fl. 16).

Foram intimadas as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados (fl. 17 e verso), havendo o transcurso do prazo sem manifestação (fl. 18).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de expediente relativo à omissão ao dever de prestar contas referente ao exercício 2018, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, do município de Novo Barreiro – RS.

Preliminarmente, cumpre destacar que foram cumpridas todas as exigências quanto a intimação do partido e seus responsáveis para que, primeiramente, apresentassem as contas, e, posteriormente, acerca dos documentos juntados nos autos, não havendo manifestação em qualquer destes momentos.

Desta forma, o feito encontra-se apto para julgamento.

No mérito, observa-se que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme art. 17, III, da Constituição Federal; art. 30 a 37-A, da Lei nº 9.096/95; e art. 28 e seguintes da Res. TSE nº 23.464/2015.

Veja-se que a não prestação das contas relativamente ao Exercício 2018 infringe as disposições legais anteriormente aludidas, que estabelecem a obrigatoriedade do Partido de prestar ao Juízo Eleitoral do Exercício Financeiro anualmente.

No caso, ao não apresentar qualquer manifestação ou documentação relativa as contas do exercício financeiro, restou evidenciada a omissão da agremiação a seu dever de prestar contas.

Desta forma, incorre o partido na hipótese de julgamento de não prestação das contas, consoante Art. 46, IV, "a" da Res. TSE 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

**IV – pela não prestação, quando:**

**a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifei)**

Ainda, como decorrência do julgamento de não prestação de contas, cabível a aplicação das sanções de que trata o Art. 48 da Res. TSE 23.464/2015, sem prejuízo do disposto no Art. 42 da Resolução TSE 23.571/2018:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Porém, em vista de que a interpretação quanto ao cabimento desta providência de forma automática estar suspensa por decisão liminar do STF nos autos da ADI 6.032 que, *in verbis*, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.", necessário que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral para que, entendendo cabível, proceda a representação de expediente para o cumprimento ao disposto no Art. 42 da Res. TSE 23.571/2018, na forma do Art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do exercício de 2018 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do município de Novo Barreiro – RS, com fulcro no art. art. 46, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário na forma do Art. 48 da Res. TSE 23464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, efetuem-se os devidos registros nos sistemas de Prestação de Contas, comunique-se da decisão os Diretórios Estadual e Nacional da Agremiação mediante o endereço eletrônico das agremiações cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, bem como encaminhe-se ao cópia desta decisão ao Ministério Público Eleitoral mediante ofício para que, querendo, impetre com representação visando ao cumprimento do disposto no Art. 42 da Res. TSE 23.571/2018 na forma do Art. 28 da Lei 9.096/1995.

Após, arquite-se com baixa.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 29 de agosto de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

---

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 291/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 65-41.2019.6.21.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício Financeiro 2018 - Omissão ao dever de Prestar Contas - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sagrada Família

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP

RESPONSÁVEL(S) : LEANDRO DE ALMEIDA ARDENGHI E SALOMÃO VARGAS MUNIZ

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas partidária, referente ao exercício 2018, do PROGRESSISTAS - PP, do município de Sagrada Família – RS.

Transcorrido o prazo para apresentação das contas e efetuada tentativa de notificação de ofício pelo Cartório, foi autuado expediente de omissão das contas (fl. 02/06), bem como certificada a composição partidária no exercício (fl. 03).

Foram intimados por Carta o partido e seus responsáveis (fl. 09 e verso).

Foram consideradas regulares as intimações entregues às partes, sendo determinado a imediata suspensão dos repasses do Fundo Partidário e o prosseguimento do feito conforme o rito de omissão às contas conforme o Art. 30, IV e seguintes da Resolução TSE 23.546/2017, bem como decretada a revelia das partes (fl. 11).

Foi efetuado exame dos dados do partido disponíveis à Justiça Eleitoral, verificando-se a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e a ausência de transferências intrapartidárias e emissão de recibos (fl. 13/14).

Com vistas ao Ministério Público, o agente do ministério opinou pelo julgamento de não prestação das contas (fl. 15).

Foram intimadas as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados (fl. 18 e verso), havendo o transcurso do prazo sem manifestação (fl. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de expediente relativo à omissão ao dever de prestar contas referente ao exercício 2018, pelo PROGRESSISTAS, do município de Sagrada Família – RS.

Preliminarmente, cumpre destacar que foram cumpridas todas as exigências quanto a intimação do partido e seus responsáveis para que, primeiramente, apresentassem as contas, e, posteriormente, acerca dos documentos juntados nos autos, não havendo manifestação em qualquer destes momentos.

Desta forma, o feito encontra-se apto para julgamento.

No mérito, observa-se que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme art. 17, III, da Constituição Federal; art. 30 a 37-A, da Lei nº 9.096/95; e art. 28 e seguintes da Res. TSE nº 23.464/2015.

Veja-se que a não prestação das contas relativamente ao Exercício 2018 infringe as disposições legais anteriormente aludidas, que estabelecem a obrigatoriedade do Partido de prestar ao Juízo Eleitoral do Exercício Financeiro anualmente.

No caso, ao não apresentar qualquer manifestação ou documentação relativa as contas do exercício financeiro, restou evidenciada a omissão da agremiação a seu dever de prestar contas.

Desta forma, incorre o partido na hipótese de julgamento de não prestação das contas, consoante Art. 46, IV, "a" da Res. TSE 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

#### **IV – pela não prestação, quando:**

**a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifei)**

Ainda, como decorrência do julgamento de não prestação de contas, cabível a aplicação das sanções de que trata o Art. 48 da Res. TSE 23.464/2015, sem prejuízo do disposto no Art. 42 da Resolução TSE 23.571/2018:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Porém, em vista de que a interpretação quanto ao cabimento desta providência de forma automática estar suspensa por decisão liminar do STF nos autos da ADI 6.032 que, *in verbis*, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.", necessário que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral para que, entendendo cabível, proceda a representação de expediente para o cumprimento ao disposto no Art. 42 da Res. TSE 23.571/2018, na forma do Art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do exercício de 2018 do PROGRESSISTAS - PP, do município de Sagrada Família – RS, com fulcro no art. art. 46, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário na forma do Art. 48 da Res. TSE 23464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, efetuem-se os devidos registros nos sistemas de Prestação de Contas, comunique-se da decisão os Diretórios Estadual e Nacional da Agremiação mediante o endereço eletrônico das agremiações cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, bem como encaminhe-se ao cópia desta decisão ao Ministério Público Eleitoral mediante ofício para que, querendo, impetre com representação visando ao cumprimento do disposto no Art. 42 da Res. TSE 23.571/2018 na forma do Art. 28 da Lei 9.096/1995.

Após, archive-se com baixa.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 29 de agosto de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 292/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: INQ - 16-97.2019.6.21.0032

INQUÉRITO - DIREITO ELEITORAL - Crimes Eleitorais - Consumado

PROCEDÊNCIA: Palmeira das Missões

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

VÍTIMA(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática de Crime Eleitoral (Art. 350 do C.E.) por Cleonice da Silva Vieira, Carmelindo Taborda de Souza, Susi Dagmar Oliveira Estulano e Elaine Marisa Andriolli.

Realizada a investigação, a autoridade policial apresentou relatório (fl. 40).

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, requereu o agente o arquivamento do presente inquérito pela ausência de justa causa (fl. 48).

**É o relatório.****Passo a fundamentar.**

Em vista da manifestação do Ministério Público Eleitoral, não havendo evidência de dolo reconheço a inexistência de justa causa para o prosseguimento do presente inquérito, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, que deixo de repetir para evitar tautologia.

ANTE O EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso surjam novos elementos de prova.

Diligências legais.

Palmeira das Missões, 05 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 293/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: INQ - 74-03.2019.6.21.0032

INQUÉRITO - Crimes Eleitorais - Art.350 da Lei 4.737/65 ( Código Eleitoral) - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Palmeira das Missões

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

VÍTIMA(S) : JUSTIÇA PÚBLICA.

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática de Crime Eleitoral (Art. 350 do C.E.) por Maria de Jesus Cardoso Brizolla.

Realizada a investigação, a autoridade policial apresentou relatório (fl. 66/67).

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, requereu o agente o arquivamento do presente inquérito pela ausência de justa causa (fl. 71).

**É o relatório.****Passo a fundamentar.**

Em vista da manifestação do Ministério Público Eleitoral, não havendo evidência de dolo reconheço a inexistência de justa causa para o prosseguimento do presente inquérito, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, que deixo de repetir para evitar tautologia.

ANTE O EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso surjam novos elementos de prova.

Diligências legais.

Palmeira das Missões, 05 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 294/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: INQ - 75-85.2019.6.21.0032

INQUÉRITO - Crimes Eleitorais - Art.350 do Código Eleitoral. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Palmeira das Missões

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

VÍTIMA(S) : JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática de Crime Eleitoral (Art. 350 do C.E.) por Célia Farias Barbosa.

Realizada a investigação, a autoridade policial apresentou relatório (fl. 95/97).

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, requereu o agente o arquivamento do presente inquérito pela ausência de justa causa (fl. 101).

**É o relatório.****Passo a fundamentar.**

Em vista da manifestação do Ministério Público Eleitoral, não havendo evidência de dolo reconheço a inexistência de justa causa para o prosseguimento do presente inquérito, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, que deixo de repetir para evitar tautologia.

ANTE O EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso surjam novos elementos de prova.

Diligências legais.

Palmeira das Missões, 05 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 295/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 12-02.2015.6.21.0032

2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Boa Vista das Missões

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

EXEQUENTE(S) : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) VALTER PIACENTINI CORTEZE-OAB 49230)

Vistos, etc.

Sobreveio pedido da União solicitando a retenção de quaisquer repasses de cotas atuais ou futuros do Fundo Partidário à executada, inclusive por ocasião de pleitos municipais ou outra circunstância, informando o Juízo sobre os valores retidos até a quitação integral do débito executado.

É o relato.

O pedido encontra lastro no Art. 37, §3 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), que determina:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

Contudo, conforme segue o dispositivo legal, o §9º determina a suspensão da sanção durante o semestre do ano de eleições:

9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Desta forma, embora seja razoável o pedido da Exequerente, somente é cabível o seu deferimento parcial, ante a expressa limitação a execução indicada pela legislação.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da União para que seja intimado o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro para que, em havendo repasses do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Boa Vista das Missões, seja efetuado desconto do numerário até a quitação integral do débito e seja comunicado a este Juízo o procedimento adotado, inclusive mediante comprovação do recolhimento do valor GRU, fulcro o Art. 37, §3º da Lei 9096/95, ressaltando-se, contudo a suspensão da sanção no semestre dos anos em que ocorrerem Eleições.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 03 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 296/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 40-33.2016.6.21.0032

2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Boa Vista das Missões

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

EXEQUENTE(S) : UNIÃO (ADV(S) DAVI BRESSLER-OAB)

EXECUTADO(S) : PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) PAULO ROBERTO GALVÃO IGNACIO-OAB 72385)

Vistos, etc.

Sobreveio pedido da União solicitando a retenção de quaisquer repasses de cotas atuais ou futuros do Fundo Partidário à executada, inclusive por ocasião de pleitos municipais ou outra circunstância, informando o Juízo sobre os valores retidos até a quitação integral do débito executado.

É o relato.

O pedido encontra lastro no Art. 37, §3 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), que determina:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

Contudo, conforme segue o dispositivo legal, o §9º determina a suspensão da sanção durante o semestre do ano de eleições:

9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Desta forma, embora seja razoável o pedido da Exequerente, somente é cabível o seu deferimento parcial, ante a expressa limitação a execução indicada pela legislação.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da União para que seja intimado o Diretório Estadual do Democrático Trabalhista para que, em havendo repasses do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Boa Vista das Missões, seja efetuado desconto do numerário até a quitação integral do débito e seja comunicado a este Juízo o procedimento adotado, inclusive mediante comprovação do recolhimento do valor GRU, fulcro o Art. 37, §3º da Lei 9096/95, ressaltando-se, contudo a suspensão da sanção no semestre dos anos em que ocorrerem Eleições.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 03 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 297/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 21-90.2017.6.21.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Partidos Políticos - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sagrada Família

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

EXEQUENTE(S) : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) JOSÉ ALDORI DE LIMA-OAB 29837)

Vistos, etc.

Sobrevieio solicitação da Advocacia-Geral da União para cobrança dos valores arbitrados na sentença de desaprovação das contas.

**É o sucinto relato.****Passo a fundamentar.**

Merece acolhimento a solicitação da União ante a existência de previsão legal para que o cumprimento da decisão seja efetuado por meio da Advocacia-Geral da União, motivo pelo qual as defiro.

Desta forma determino que sejam cumpridas as providências de que trata o Art. 773-A da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, bem como proceda-se a intimação da agremiação para pagamento no prazo de quinze dias úteis do valor atualizado da dívida (R\$ 3263,59 - três mil, duzentos e sessenta e três reais com cinquenta e nove centavos), mediante Nota de Expediente, na forma do Art. 513, §2º, I do CPC, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também em 10%, na forma do Art. 523 do CPC além da realização penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, juros e custas processuais.

Transcorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 05 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 298/2019 - 32 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 55-65.2017.6.21.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Cumprimento de Sentença.

PROCEDÊNCIA: Sagrada Família

JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI

EXEQUENTE(S) : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT (ADV(S) PATRÍCIA FERREIRA PIOVESAN-OAB 70321 E PAULO RENATO KORSACK-OAB 57658)

Vistos, etc.

Sobrevieio solicitação da Advocacia-Geral da União para cobrança dos valores arbitrados na sentença de desaprovação das contas.

**É o sucinto relato.****Passo a fundamentar.**

Merece acolhimento a solicitação da União ante a existência de previsão legal para que o cumprimento da decisão seja efetuado por meio da Advocacia-Geral da União, motivo pelo qual as defiro.

Desta forma determino que sejam cumpridas as providências de que trata o Art. 773-A da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, bem como proceda-se a intimação da agremiação para pagamento no prazo de quinze dias úteis do valor atualizado da dívida (R\$ 13252,78 - treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais com sessenta e oito centavos), mediante Nota de Expediente, na forma do Art. 513, §2º, I do CPC, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também em 10%, na forma do Art. 523 do CPC além da realização penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, juros e custas processuais.

Transcorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dil. Legais.

Palmeira das Missões, 05 de setembro de 2019

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE

**33ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 103/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 13-76.2018.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Comissão Provisória

PROCEDÊNCIA: Pontão

JUIZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB DE PONTÃO/ RS (ADV(S) ADEMAR ROQUE CASTOLDI-OAB 45410)

RESPONSÁVEL(S) : LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS E PEDRO ROBERTO DA SILVA (ADV(S) ADEMAR ROQUE CASTOLDI-OAB 45410)

Vistos.

Indefiro a solicitação de produção de prova testemunhal, devendo a agremiação partidária apresentar os documentos prescritos na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Defiro o prazo de 15 dias, improrrogável, para complementação da documentação.

Diligências legais.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO  
Juíza Eleitoral da 033ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 104/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 92-55.2018.6.21.0033  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PASSO FUNDO - MDB (ADV(S) PAULO CESAR CALETTI-OAB 35426)

RESPONSÁVEL(S) : PAULO ANTONIO BUSI DE SEVERO E RUBEN JOSÉ MARTINS (ADV(S) PAULO CESAR CALETTI-OAB 35426), ADROALDO LEÃO SOUTO

Vistos.

Intimem-se os prestadores de contas para alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, consoante art. 40, da Res. TSE 23.546/2017.

Diligências legais.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 105/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 7-69.2018.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT DE PASSO FUNDO RS (ADV(S) MARCIO ASSIS PATUSSI-OAB 55667)

RESPONSÁVEL(S) : CELMIRO MESQUITA, IRMA SILVEIRA ZOLET E AURO CANDIDO MARCOLAN (ADV(S) MARCIO ASSIS PATUSSI-OAB 55667)

Vistos.

De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, intime-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 106/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 10-24.2018.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB DE PASSO FUNDO RS (ADV(S) CELESTINO MENEZHINI-OAB 10443)

RESPONSÁVEL(S) : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES E DIEGO ROMANI DOS SANTOS (ADV(S) CELESTINO MENEZHINI-OAB 10443)

Vistos.

De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, intime-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 107/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 8-54.2018.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PASSO FUNDO RS (ADV(S) ABDIAS FELIPE FRANCO-OAB 39E793, MARONI FONTOURA FRANCO-OAB 99504 E PATRÍCIA TASSI-OAB 104591)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ CARLOS MERLIM E ANTONIO BORTOLOTTI (ADV(S) ABDIAS FELIPE FRANCO-OAB 39E793 E MARONI FONTOURA FRANCO-OAB 99504), MARCIO LUIS TASSI E JOSÉ RENATO MARQUES RAMOS (ADV(S) PATRÍCIA TASSI-OAB 104591)

Vistos.

Intimem-se os prestadores de contas para alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, consoante art. 40, da Res. TSE 23.546/2017.

Diligências legais.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 108/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 27-26.2019.6.21.0033

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT - COXILHA (ADV(S) EUCLIDES SERAPIO FERREIRA-OAB 9388, FELIPE BORBA FERREIRA-OAB 86032 E FÁBIO BORBA FERREIRA-OAB 58913)

RESPONSÁVEL(S) : JOSE LUIZ DEZORDI VICENZI E LUCIMAR PROVENSI PIRES (ADV(S) EUCLIDES SERAPIO FERREIRA-OAB 9388, FELIPE BORBA FERREIRA-OAB 86032 E FÁBIO BORBA FERREIRA-OAB 58913)

Vistos.

De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, intime-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 109/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 23-86.2019.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB COXILHA (ADV(S) FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES-OAB 101751)

RESPONSÁVEL(S) : IVONE VIEIRA NEDIR E RAFAEL DO PRADO VIEIRA (ADV(S) FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES-OAB 101751)

Vistos.

De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, intime-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 109/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 23-86.2019.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB COXILHA (ADV(S) FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES-OAB 101751)

RESPONSÁVEL(S) : IVONE VIEIRA NEDIR E RAFAEL DO PRADO VIEIRA (ADV(S) FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES-OAB 101751)

Vistos.

De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, intime-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 110/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 28-11.2019.6.21.0033

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Pontão

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT PONTÃO (ADV(S) TIAGO ELIAS JORGENS-OAB 110442)

RESPONSÁVEL(S) : VILMAR MARTINS DA SILVA E RENATO FORTES ANDRADE (ADV(S) TIAGO ELIAS JORGENS-OAB 110442)

Vistos.

De acordo com o artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, intime-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 111/2019 - 33 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PET - 35-03.2019.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

PROCEDÊNCIA: Pontão

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

CANDIDATO(S) : ILONE SICHINI (ADV(S) EDUARDO BEUX-OAB 47191, EVERSON LUIZ PANDOLFI-OAB 28733 E JORGE VANDERLEI CAVALHEIRO-OAB 69463)

Vistos.

Intimem-se os prestadores de contas para alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, consoante art. 40, da Res. TSE 23.546/2017.

Diligências legais.

Passo Fundo, 06 de setembro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

**34ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 038/2019 - 34ª ZE/RS**

Assunto: Prestação de Contas Partidária – Exercício Financeiro 2017

Classe PC - Processo n. 49-18.2018.6.21.0034

Protocolo: 18.686/2018

Partes:

Partido: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS (Adv. Guilherme Oliveira Reis – OAB/RS 88.875)

Responsáveis: Luiz Gonzaga Medeiros Rodrigues (Adv. Guilherme Oliveira Reis – OAB/RS 88.875 e João Gilberto Pinho Tavares – OAB/RS 86.750), Ricardo Silva Gomes, João Pedro Nunes, Carlos Renato Bento Oliveira Júnior e Jorge Luiz Silveira (Adv. Guilherme Oliveira Reis – OAB/RS 88.875)

Município: Pelotas/RS

Despacho:

“R.h.

Notifique-se o partido e os responsáveis para que se manifestem acerca do inteiro teor do relatório de diligências, no prazo de 30 dias.

Em 05/09/2019.

LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES,

Juiz Eleitoral da 34ª Zona.

**RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

(Art. 35 da Res. TSE 23.546/17)

Submete-se a apreciação superior o presente relatório, referente a prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, abrangendo a movimentação financeira do Exercício 2017, referente ao Município de Pelotas, tendo em vista que a análise técnica das contas procedeu-se de acordo com o art. 35 da Res. TSE 23.546/17, tendo a equipe técnica constatado as seguintes irregularidades/impropriedades:

1) Quanto à apresentação de documentos:

Foram apresentados com a prestação de contas os seguintes documentos: balanço patrimonial, balancetes, Consolidação de inventários de bens móveis, extratos bancários comprovante da entrega das juntas junto a receita federal

Embora aberto prazo para juntada de peças pelas partes, não houve manifestação, restando pendentes de apresentação os seguintes documentos: Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; Relação das contas bancárias abertas, Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão, Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos, Cópia da GRU de que trata o art. 14, Demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23, Relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituídos no exercício financeiro da prestação de contas, Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo de Dívidas de Campanha, Demonstrativo de Receitas e Gastos, Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos, Demonstrativo de Contribuições Recebidas, Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político, Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado e Notas explicativas.

2) De acordo com os extratos bancários de fls. 327/340, no dia 01/03/2017 foi realizado depósito em conta (Agência 320, Conta 686171206) no valor de R\$ 93,00, sendo que o CPF do doador não está identificado, consistindo em receita de origem não identificada.

Manifestem-se as partes acerca do referido depósito, comprovando o estorno do valor acima mencionado até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, de acordo com o art. 11, §5º da Res. TSE 23.464/2015, sob pena de ser o montante recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, caput da Res. TSE 23.464/15.

3) De acordo com os extratos bancários de fls. 327/340, foram realizados diversos depósitos em conta (Agência 320, Conta 686171206) no CNPJ do diretório municipal do PPS de nº 07.139.500/0001-41, totalizando o montante de R\$ 8.306,35, conforme tabela a seguir:

DATA	VALOR
04/01/2017	R\$ 93,00
10/01/2017	R\$ 93,00
10/01/2017	R\$ 47,50
11/01/2017	R\$ 167,00

19/01/2019	R\$ 194,50
19/01/2019	R\$ 327,00
27/02/2017	R\$ 93,00
27/02/2017	R\$ 47,50
27/02/2017	R\$ 194,50
27/02/2017	R\$ 93,00
27/02/2017	R\$ 93,00
27/02/2017	R\$ 327,00
01/03/2017	R\$ 47,50
01/03/2017	R\$ 93,00
01/03/2017	R\$ 327,00
01/03/2017	R\$ 93,00
01/03/2017	R\$ 194,50
14/03/2017	R\$ 93,00
14/03/2017	R\$ 93,00
27/03/2017	R\$ 327,00
27/03/2017	R\$ 93,00
10/04/2017	R\$ 194,50
10/04/2017	R\$ 47,50
10/04/2017	R\$ 93,00
10/04/2017	R\$ 47,50
10/04/2017	R\$ 93,00
11/04/2017	R\$ 167,00
11/04/2017	R\$ 167,00
11/04/2017	R\$ 93,00
11/04/2017	R\$ 167,00
11/04/2017	R\$ 167,00
19/04/2017	R\$ 327,00
29/05/2017	R\$ 195,00
29/05/2017	R\$ 93,00
29/05/2017	R\$ 93,00
29/05/2017	R\$ 167,00
29/05/2017	R\$ 327,00
29/05/2017	R\$ 93,00
05/06/2017	R\$ 167,00
05/06/2017	R\$ 93,00
27/06/2017	R\$ 167,57
27/06/2017	R\$ 167,57
27/06/2017	R\$ 167,57
27/06/2017	R\$ 93,00
27/06/2017	R\$ 167,57
27/06/2017	R\$ 167,57
28/06/2017	R\$ 327,00

28/06/2017	R\$ 93,00
11/07/2017	R\$ 93,00
13/07/2017	R\$ 93,00
13/07/2017	R\$ 327,00
08/08/2017	R\$ 520,00
	TOTAL: R\$ 8.306,35

Entendo que os referidos depósitos constituem receitas de origem não identificada, quer seja porque o ingresso de recursos na conta bancária da agremiação mediante depósitos foram identificados com o CNPJ do próprio diretório municipal, impedindo o ateste da origem dos respectivos valores, quer seja porque, alegando o partido que os mesmos são provenientes de pessoas físicas, no extrato bancário não existe correspondência entre eventuais doadores (pessoas físicas) e o CNPJ do partido.

Observe-se que a movimentação financeira dos partidos deve estar refletida literalmente nos extratos bancários, sob pena de não identificação da origem dos recursos.

Ademais, cabe ressaltar que constituem receitas dos partidos políticos, segundo o disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.464/15, os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, as doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios, as sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos, as doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário; os recursos decorrentes da alienação ou locação de bens e produtos próprios, da comercialização de bens e produtos, da realização de eventos ou de empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as doações estimáveis em dinheiro ou os rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

Além disso, de acordo com o art. 7º da Resolução TSE nº 23.464/15, as contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número do CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos, o que não é o caso na presente prestação de contas.

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos relacionados acima, comprovando o estorno dos valores acima mencionados até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, de acordo com o art. 11, §5º da Res. TSE 23.464/2015, sob pena de ser o montante recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, caput da Res. TSE 23.464/15.

4) O total de receitas no valor de R\$ 38.368,15 informado pelo partido no balancete (fl. 108) não confere com o valor de R\$ 37.266,09 constante nos extratos bancários de fls. 327/340 (excluídos os resgates automáticos).

Da mesma forma, o total de despesas no valor de R\$ 46.284,57 contidos no balancete (fl. 108) não confere com o valor de R\$ 41.235,69 contido nos extratos bancários de fls. 327/340 (excluídas as aplicações automáticas).

Manifestem-se as partes acerca das diferenças de despesas e receitas acima mencionadas.

Isso posto, nos termos do art. 35, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/17, entendo pela necessidade de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem e/ou sanem as inconsistências.

É o parecer. Em 05 de setembro de 2019. Renata Luiz Mussi,  
Examinadora Designada."

## 38ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 31/2019 - 38 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 31-53.2016.6.21.0038

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Rio Pardo

JUÍZA ELEITORAL: MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE RIO PARDO/RS (ADV(S) SONIA MARIA ROSA DA CRUZ-OAB 26671 E VILTON FRAGA DA SILVA-OAB 27605)

Vistos.

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 1 ano.

Intimem-se, ficando o credor ciente de deverá impulsionar o feito ao final do prazo ora deferido.

Rio Pardo, 09 de setembro de 2019

MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 038ª ZE

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 32/2019 - 38 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 32-04.2017.6.21.0038

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Rio Pardo

JUÍZA ELEITORAL: MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE RIO PARDO/RS (ADV(S) SÔNIA MARIA ROSA DA CRUZ-OAB 26671 E VILTON FRAGA DA SILVA-OAB 27605)

Vistos.

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 1 ano.

Intimem-se, ficando o credor ciente de deverá impulsionar o feito ao final do prazo ora deferido.

Rio Pardo, 09 de setembro de 2019  
MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA  
Juíza Eleitoral da 038ª ZE

## 42ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 154/2019 - 42 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 34-88.2019.6.21.0042

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO FISCAL DE 2018

PROCEDÊNCIA: Santa Rosa

JUIZA ELEITORAL: VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL

PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (ADV(S) MARICÉ DAL FORNO-OAB 47732)

RESPONSÁVEL(S) : JAQUELINE ALVES DOS SANTOS E NESTOR TATSCH (ADV(S) MARICÉ DAL FORNO-OAB 47732)

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas da Direção Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB, de Santa Rosa/RS, Jaqueline Alves dos Santos e Nestor Tatsch, referente à movimentação financeira correspondente ao Exercício Fiscal de 2018. Juntadas informações dos membros do Diretório Municipal, bem como pela inexistência de impugnação ao balanço patrimonial. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da publicação do balanço patrimonial e do demonstrativo financeiro (fl. 35).

Apresentado Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (fls. 36-38) o partido foi regularmente notificado, deixando decorrer o prazo sem manifestação (fl. 46). Sobreveio Relatório Conclusivo de Exame pela reprovação das contas (fls. 55-57) e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral pela reprovação das contas (fl. 59).

Considerando que tanto o parecer do Cartório Eleitoral, quanto do Ministério Público Eleitoral foram pela reprovação das contas, foi determinada a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (fl. 62), sendo que o partido político não se manifestou (fl. 67). Encerrada a instrução, foi determinado que as partes apresentassem alegações finais (fl. 69), sendo que o partido político apresentou a petição protocolada sob o n. 30.758/2019, solicitando dilação de prazo probatório. O pedido foi indeferido, conforme despacho de fl. 79. Assim, o partido apresentou alegações finais, no protocolo n. 32.518/2019, juntando documentos (fls. 84-86) e o Ministério Público Eleitoral opinou pela reprovação das contas (fl. 88).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar contas partidárias oferecidas pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, de Santa Rosa/RS, Jaqueline Alves dos Santos e Nestor Tatsch, referentes ao Exercício Fiscal de 2018. Registro que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.546/2017, estando suas peças devidamente assinadas.

Considerando que o feito trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que não há necessidade de nova manifestação de parecer do Cartório Eleitoral, estando os autos aptos para julgamento imediato.

Realizada a análise técnica das contas, tanto o analista do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pela reprovação das contas, sob o fundamento de que o partido político não teria justificado a movimentação de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em sua conta bancária, e tampouco comprovado a emissão dos documentos digitais para a Receita Federal (SPED).

Contudo, o partido supriu estas irregularidades, trazendo aos autos a petição de fl. 84-86. O documento de fl. 85 comprova o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (fl. 85). Também foi entregue o extrato de fl. 86, que comprova a ausência de movimentação financeira durante o Exercício Fiscal de 2018. Os R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mencionados em parecer do Cartório Eleitoral, são, na verdade, sobra de recursos do Exercício Financeiro anterior (2017), isto é, já estavam na conta bancária do partido. Assim, não há que se falar em doação ou contribuições financeiras recebidas, pelo que também se justifica a ausência de recibos eleitorais. Nesse sentido, considero sanadas as irregularidades apontadas.

Nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, estando regulares as contas, cabe sua aprovação.

Isso posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas do Partido Republicano Brasileiro - PRB, de Santa Rosa/RS, relativas ao Exercício Fiscal de 2018, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, ante os fundamentos declinados.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se com baixa.

Santa Rosa, 06 de setembro de 2019

VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL

Juíza Eleitoral da 042ª ZE

## 56ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 098/2019 - 56 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 41-09.2017.6.21.0056

AÇÃO PENAL

PROCEDÊNCIA: Taquari

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES (ADV(S): ÍTALO CORDEIRO SCHROEDER -OAB/RS 54.820)

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia com proposta de suspensão condicional do processo (fl. 02-57) contra Paulo Roberto da Silva, pela prática do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral.

O réu aceitou as condições da proposta da suspensão condicional do processo (fls. 57): comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente para informar ou justificar suas atividades, prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 05 parcelas mensais de 400, 00 (quatrocentos reais) e proibição de ausentar-se da Zona Eleitoral por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização do Juízo.

Decorrido o prazo estipulado com o integral cumprimento das condições impostas (fls. 115), o representante do Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 117).

Presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Roberto da Silva.

Finalizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Taquari, 09 de setembro de 2019

LEONARDO BOFILL VANONI

Juiz Eleitoral da 056ª ZE

---

#### **NOTA DE EXPEDIENTE N. 099/2019 - 56 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 17-10.2019.6.21.0056

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Taquari

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI

PARTIDO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (ADV(S) APÓSTOLO MAXIMINO PRISCO-OAB 78896)

RESPONSÁVEL(S) : MARIA LUÍSA RIBEIRO E VALMIR ALOÍSIO WEIS (ADV(S) APÓSTOLO MAXIMINO PRISCO-OAB 78896)

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Liberal (anteriormente denominado Partido da República) - PL de Taquari, relativa ao exercício financeiro de 2018 (fls. 02/33).

Foi conferida publicidade às contas apresentadas com a publicação do Edital 14/2019, tendo transcorrido sem impugnações o prazo estabelecido no art. 31, §3º, da Resolução TSE 23.546/17 (fls. 39/41).

Exarado o exame preliminar de fls.46, foi determinada a complementação faltantes, conforme Nota de Expediente de fl. 48, sendo que o prazo transcorreu sem manifestação dos interessados.

Após sobreveio o exame da prestação de contas de fls.50/51, dando conta de irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a ausência do comprovante de envio à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil do partido e ausência de apresentação de extratos bancários.

Deferido o prazo de 30 dias para apresentação do documento faltante, conforme art. 35, §3º, inc. I, da Resolução TSE 23.546/17, o partido ficou inerte (fls. 54).

Após, foi emitido pela unidade técnica parecer pela desaprovação das contas, tendo em vista ausência do comprovante de envio à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil do partido e entrega dos extratos bancários, comprometendo a integralidade das contas.

Em parecer, no mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência dos documentos solicitados.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir e fundamentar.

Devem ser desaprovadas as contas do Partido Liberal (anteriormente denominado Partido da República) - PL de Taquari/RS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Conforme art. 29, inc. I e art. 66, ambos da Resolução TSE 23.546/17:

Art. 29 O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

...

Art. 66 A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos nos arts. 26, § 2º, e 27, são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

I - órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II - órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e

III - órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

Já a obrigação de entrega dos extratos bancários, encontra-se prevista no art. 6º do mesmo diploma legal, reforçando a obrigatoriedade de trânsito de recursos exclusivamente por meio de conta bancária.

Ainda, no art. 29 da Resolução supracitada, os extratos bancários constam como documentos obrigatórios que devem acompanhar a prestação de contas.

A conta bancária, através dos extratos, permite que seja averiguada a movimentação financeira e patrimonial do partido. Logo, incompletos ou ausentes, não há como atestar a regularidade das contas.

Tais exigências, frisa-se, não são gratuitas, pois constituem instrumentos que viabilizam o emprego dos procedimentos técnicos de exame da contabilidade pela Justiça Eleitoral, em seu papel fiscalizatório, quando necessita colher dados para embasar de forma segura suas decisões.

Com isso, tendo em vista evidente desídia do partido no dever de apresentar documentos obrigatórios em prestação de contas partidária, bem como face à manifestação do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 46, inc. III, al. "a", da Resolução TSE nº. 23.546/17.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido Liberal (anteriormente denominado Partido da República) - PL de Taquari/RS, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 46, inc. III, al. "a", da Resolução TSE nº. 23.546/17.

Determino a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta sentença;

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Anote-se no Sistema SICO.

Comuniquem-se os órgãos estadual e nacional da agremiação, através de correspondências eletrônicas dirigidas aos respectivos endereços cadastrados no Sistema SGIP.

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Taquari, 09 de setembro de 2019

LEONARDO BOFILL VANONI

Juiz Eleitoral da 056ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 100/2019 - 56 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 28-39.2019.6.21.0056

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - de Partido Político

PROCEDÊNCIA: Taquari

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) APÓSTOLO MAXIMINO PRISCO-OAB 78896)

RESPONSÁVEL(S) : ANA PAULA NUNES ARNT (ADV(S) APÓSTOLO MAXIMINO PRISCO-OAB 78896), ADELSON IVANIR DA COSTA (ADV(S) APÓSTOLO MAXIMINO PRISCO-OAB 78896)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, na pessoa do procurador constituído, pelo DEJERS, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sobre o Relatório Preliminar para expedição de diligência, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, acompanhado ou não de documentos, retornem os autos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Após, com a juntada do parecer técnico conclusivo, não havendo irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação para as partes, dê-se vista ao MPE para parecer em 02 (dois) dias.

Dil. Legais.

Taquari, 09 de setembro de 2019

LEONARDO BOFILL VANONI

Juiz Eleitoral da 056ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 101/2019 - 56 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: AP - 33-95.2018.6.21.0056

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Inscrição Fraudulenta - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Taquari

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : ADRIANO JUNIOR RAGAZZO (ADV(S) ELISA ANA SAUL-OAB 23785)

Vistos, etc.

Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Roberto Costa à Comarca de Carlos Barbosa, noticiando que o prédio do Fórum desta Comarca ainda não possui o sistema de videoconferência, em razão da obra que passa há mais de ano.

Intime-se o Ministério Público para que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas, a fim de não frustrar a audiência, tendo em vista que a denúncia já completou mais de dez anos.

Após, voltem para a designação de audiência de instrução e julgamento

Taquari, 09 de setembro de 2019

LEONARDO BOFILL VANONI

Juiz Eleitoral da 056ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 102/2019 - 56 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: AP - 17-83.2014.6.21.0056

AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: Taquari

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI

AUTOR(S) : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : IVO DOS SANTOS LAUTERT (ADV(S) ANA PAULA WERLANG-OAB 68596, JOÃO AFFONSO DA CAMARA CANTO-OAB 12393, LIEVERSON LUIZ PERIN-OAB 49740, LUIZ FERNANDO VILANOVA ALVIM-OAB 5716 E THIAGO OBERDAN DE GOES-OAB 94660), ANDRÉIA PORTZ NUNES (ADV(S) ARIANA CRISTINA BARBOSA FIGUEIREDO-OAB 88228, MARCO ANTÔNIO BANDEIRA SCAPINI-OAB 74777, MARCO ANTÔNIO DE ABREU SCAPINI-OAB 73519, PAULA HELENA SCHMITT-OAB 92484 E RONALDO FARINA-OAB 27534), ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO (ADV(S) CARLOS OTAVIANO BRENNER DE MORAES-OAB 12209 E TIAGO BRANDÃO PÔRTO-OAB 79669), EUGÊNIO VITOR DA COSTA (ADV(S) GLEI CABRERA MENEZES-OAB 9178, LEÔNIDAS MOURA RAMOS-OAB 59919 E LIEVERSON LUIZ PERIN-OAB 49740), DENGLAR JOSÉ PIRES, FABIANE AGUIAR DE MEDEIROS, LENIRA BIZARRO DE VARGAS E MARCOS DE JESUS PEREIRA JUNIOR (ADV(S) GLEI CABRERA MENEZES-OAB 9178, LEÔNIDAS MOURA RAMOS-OAB 59919, LIEVERSON LUIZ PERIN-OAB 49740 E THIAGO OBERDAN DE GOES-OAB 94660), MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (ADV(S) GLEI CABRERA MENEZES-OAB 9178, LEÔNIDAS MOURA RAMOS-OAB 59919, LIEVERSON LUIZ PERIN-OAB 49740 E THIAGO OBERDAN DE GOES-OAB 94660), MARIONE VILANOVA NONNENMACKER (ADV(S) ITALO CORDEIRO SCHOEDER-OAB 54820 E NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACKER-OAB 32206), ANA MARIA GONÇALVES MUXFELDT (ADV(S) RAFAEL PIMENTEL PEREIRA-OAB 88636)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do ofício de fls.227, encaminhe-se ofício à Delegacia Regional de Lajeado, nos mesmos termos do despacho de fls.2262/2268.

Diligências Legais.

Taquari, 09 de setembro de 2019

LEONARDO BOFILL VANONI

Juiz Eleitoral da 056ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 103/2019 - 56 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 14-89.2018.6.21.0056

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Taquari

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (ADV(S) JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA-OAB 43378)

RESPONSÁVEL(S) : IVO DOS SANTOS LAUTERT E CLAUDIO EHLERS BASTOS (ADV(S) JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA-OAB 43378)

Vistos, etc.

Sobrestem-se os autos até o integral pagamento.

Em caso de falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a falta de comprovação do pagamento em cartório, voltem conclusos, já que a inadimplência poderá ensejar a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança, com encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis, visando à execução do título judicial.

Diligências Legais.

Taquari, 09 de setembro de 2019

LEONARDO BOFILL VANONI

Juiz Eleitoral da 056ª ZE

**58ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE Nº 074/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS**

INTIMAÇÃO N. 113/2019

Processo: 39-62.2019.6.21.0058

Protocolo: 13.574/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2018

Partido: PTB

Município: Campestre da Serra/RS

Advogado: Elias Vanin – OAB/RS – 82.313

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prativiera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: Cleiton Zardo

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido PTB de Campestre da Serra/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, em 25/04/2019, conforme documentos de fl. 02 à 47.

Publicado o balanço patrimonial em 09/05/2019, não houve impugnações (fl. 50).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 51) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava completa.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 53), concluindo pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 46, da Resolução nº 23.546/17 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fl. 56).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas "a" e "b", e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se que não houve falha, quanto a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 53.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 53) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 56), e, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, julgo APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do PTB do município de Campestre da Serra/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 075/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS**

INTIMAÇÃO N. 114/2019

Processo: 41-32.2019.6.21.0058

Protocolo: 14.099/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2018

Partido: PPS

Município: Campestre da Serra/RS

Advogado: João Teodoro Roveda – OAB/RS – 15.322

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prativiera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: Valmor Paulino Brezolin

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido PPS de Campestre da Serra/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, em 29/04/2019, conforme documentos de fl. 02 à 61.

Publicado o balanço patrimonial em 09/05/2019, não houve impugnações (fl. 64).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 65) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava completa.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 67), concluindo pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 46, da Resolução nº 23.546/17 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fl. 70).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas “a” e “b”, e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se que não houve falha, quanto a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 67.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 67) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 70), e, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, julgo APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do PPS do município de Campestre da Serra/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral da 058ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 076/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS**

INTIMAÇÃO N. 115/2019

Processo: 26-63.2019.6.21.0058

Protocolo: 15.257/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2018

Partido: Progressista

Município: Campestre da Serra/RS

Advogado: Samuel Amarante Michel dos Santos – OAB/RS – 98.043

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prativiera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: Tésio Fernando Fernandes de Almeida

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido Progressista de Campestre da Serra/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, em 30/04/2019, conforme documentos de fl. 02 à 45.

Publicado o balanço patrimonial em 09/05/2019, não houve impugnações (fl. 48).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 49) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava completa.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 51), concluindo pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 46, da Resolução nº 23.546/17 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fl. 54).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas "a" e "b", e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se que não houve falha, quanto a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 51.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 51) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 54), e, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, julgo APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do Progressista do município de Campestre da Serra/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral da 058ª ZE

---

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 077/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS

INTIMAÇÃO N. 116/2019

Processo: 33-55.2019.6.21.0058

Protocolo: 14.759/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2018

Partido: PT

Município: Monte Alegre dos Campos/RS

Advogado: Paula Daiane Rodrigues – OAB/RS – 95.204

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prataviera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: Genoir de Paula Alves

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido PT de Monte Alegre dos Campos/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, em 30/04/2019, conforme documentos de fl. 02 à 41.

Publicado o balanço patrimonial em 09/05/2019, não houve impugnações (fl. 44).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 45) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava completa.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 47), concluindo pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 46, da Resolução nº 23.546/17 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fl. 51).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas "a" e "b", e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se que não houve falha, quanto a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 47.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 47) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 51), e, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, julgo APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do PT do município de Monte Alegre dos Campos/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral da 058ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 078/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS**

INTIMAÇÃO N. 117/2019

Processo: 29-18.2019.6.21.0058

Protocolo: 15.053/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2018

Partido: PDT

Município: Monte Alegre dos Campos/RS

Advogado: Dagmar Dengo – OAB/RS – 34.863

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prativiera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: José Itamar dos Santos Borges

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido PDT de Monte Alegre dos Campos/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, em 30/04/2019, conforme documentos de fl. 02 à 57.

Publicado o balanço patrimonial em 09/05/2019, não houve impugnações (fl. 60).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 61) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava completa.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 63), concluindo pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 46, da Resolução nº 23.546/17 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fl. 67).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas “a” e “b”, e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se que não houve falha, quanto a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 63.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 63) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 67), e, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, julgo APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do PDT do município de Monte Alegre dos Campos/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral da 058ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 079/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS**

INTIMAÇÃO N. 118/2019

Processo: 40-47.2019.6.21.0058

Protocolo: 14.318/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2018

Partido: Progressista

Município: Monte Alegre dos Campos/RS

Advogado: Marcos José Tofoli – OAB/RS – 72.405

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prativiera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: Sandro Langaro Soares

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido Progressista de Monte Alegre dos Campos/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, em 29/04/2019, conforme documentos de fl. 02 à 50.

Publicado o balanço patrimonial em 09/05/2019, não houve impugnações (fl. 53).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 54) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava completa.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 56), concluindo pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 46, da Resolução nº 23.546/17 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fl. 59).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas "a" e "b", e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se que não houve falha, quanto a regularidade, confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 56.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 56) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 59), e, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, julgo APROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do Progressista do município de Monte Alegre dos Campos/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral da 058ª ZE

---

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 080/2019 - 058ª ZE - VACARIA/RS

INTIMAÇÃO N. 119/2019

Processo: 11-94.2019.6.21.0058

Protocolo: 6.522/2019

Espécie: Prestação de Contas Partidária – Exercício 2016

Partido: PSDB

Município: Vacaria/RS

Advogado: Sonia Maria Alves Pires - OAB/RS – 038.015

De ordem da Excelentíssima Sra. Dra. Greice Prataviera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona, no processo em epígrafe, nos termos do art. 43, da Res. TSE nº 23.546/17, intimo o partido em epígrafe, na pessoa do seu procurador, quanto à decisão da magistrada.

Em, anexo, cópia da decisão.

Presidente: Mario Luiz Lourencetti Almeida

Vacaria, 06 de setembro de 2019.

ÉRICO AGUILERA PAZINI

Chefe de Cartório

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório municipal do partido PSDB de Vacaria/RS apresentou, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, em 28/02/2019, intempestivamente, conforme documentos de fl. 02 à 33.

Publicado o balanço patrimonial em 15/03/2019, não houve impugnações (fl. 36).

Foi emitido parecer técnico preliminar (fl. 37) por servidor previamente designado, concluindo que a documentação estava incompleta. O partido foi chamado para manifestar-se, tendo permanecido inerte (fls. 43), nos autos.

Foi emitido relatório conclusivo (fl. 44), concluindo pela aprovação das contas com ressalvas, com base no inciso II do art. 46, da Resolução nº 23.464/15 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 47).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.464/15, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 4º, inciso V, alíneas "a" e "b", e art. 28, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constata-se falha que não compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, conforme apontado no relatório técnico de fl. 44, qual seja: não apresentação dos documentos solicitados no relatório preliminar (fl. 37).

O partido não se manifestou ( fls. 43), no entanto, a falha constatada não compromete a confiabilidade da prestação de contas, porém a Resolução TSE nº 23.464/15 deve ser obedecida.

Diante do exposto, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 44) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 47), e, com fulcro no artigo 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Diretório Municipal do PSDB do município de Vacaria/RS.

Intime-se.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Vacaria, 05 de setembro de 2019.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral

**60ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 158/2019 - 60 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 54-25.2019.6.21.0060

DIREITO ELEITORAL - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Exercício 2018 - Turuçu

PROCEDÊNCIA: Pelotas

JUIZ ELEITORAL: JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

PARTIDO(S) : PODEMOS

RESPONSÁVEL(S) : RUI CARLOS SHNEIDER (ADV(S) HERMES ALEXANDRE ROCKENBACH-OAB 57568 E MIGUEL LOPES SIEFERT-OAB 108230)

Vistos.

Trata-se de processo instaurado a partir de informação da Chefia de Cartório, a qual comunica que o Partido Podemos de Turuçu não prestou as contas referentes ao exercício 2018.

Notificadas as partes, não houve manifestação (f. 9v).

Em cumprimento ao disposto no art. 30, inciso III, da Resolução TSE n. 23.546/2017, foi juntada informação extraída do SPCA demonstrando a inexistência de conta bancária do partido (f. 10), e expedida certidão de folha 11.

Após, a agremiação apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos em 13/08/2019.

Foi publicado o Edital n. 38/2019 em 29/08/2019, tendo o prazo transcorrido sem impugnações (f. 19v).

Em manifestação de f. 20/21, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017

Por fim, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo arquivamento do feito na forma do art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A matéria posta nos autos é regulada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, artigos 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95, bem como pela Resolução TSE n. 23.546/2017.

O processo de prestação de contas tem por escopo permitir o controle, tanto pela Justiça Eleitoral, quanto pela sociedade, acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados, sejam ou não de caráter eleitoral, de modo a conferir máxima transparência e legitimidade às transações efetuadas pelos partidos políticos.

A legislação eleitoral prevê que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo a esta a fiscalização sobre as contas anuais e de campanha, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, e o controle da origem das receitas e a destinação das despesas de caráter partidário e eleitoral.

Ocorre que o artigo 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 prevê a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos para órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício.

A referida declaração foi apresentada pelo Podemos de Turuçu e, pela análise das informações colhidas às f. 10/11, constata-se que não ocorreu movimentação financeira em conta bancária em nome do partido no ano de 2018, tampouco foi registrado o repasse de recursos do Fundo Partidário ao diretório municipal ou a emissão de recibos de doação pela agremiação.

Ademais, verifica-se que não houve impugnações e que a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoravelmente à declaração, de modo que as contas do órgão partidário devem ser consideradas prestadas e aprovadas.

Pelo exposto, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do Partido Podemos de Turuçu, referentes ao exercício 2018, com fulcro no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se.

Pelotas, 06 de setembro de 2019

JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

Juiz Eleitoral da 060ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 159/2019 - 60 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 53-40.2019.6.21.0060

DIREITO ELEITORAL - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Exercício 2018 - Pelotas

PROCEDÊNCIA: Pelotas

JUIZ ELEITORAL: JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

PARTIDO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE (ADV(S) REGINALDO BACCI ACUNHA-OAB 78413A)

RESPONSÁVEL(S) : REGINALDO BACCI ACUNHA E VICENTE RENATO ROCHEDO HYPPOLITO (ADV(S) REGINALDO BACCI ACUNHA-OAB 78413A)

Vistos.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se edital e adotem-se as demais providências previstas no art. 45, incisos I a V, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Dil.

Pelotas, 06 de setembro de 2019

JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

Juiz Eleitoral da 060ª ZE

**75ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 178/2019-75ª ZE**

PROCESSO CLASSE: PC 44-33.2019.6.21.0075

Prestação de Contas de Exercício Financeiro de 2018

PROCEDÊNCIA: Nova Prata/RS

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores - PT

Adv. Rodrigo Marca OAB/RS 74364

Responsáveis: Leocácio Adilson Paloschi e Ofilha Maria Casagrande Marca

Adv. Rodrigo Marca OAB/RS 74364

Rh.

Acolho o relatório de exame preliminar.

Verificada a necessidade de documentos complementares, intime-se o órgão partidário para a complementação, no prazo de 20 dias, nos termos do § 3º, artigo 34 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, mas presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determino o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

Em 03 de setembro de 2019.

Carlos Koester,

Juiz Eleitoral.

**76ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 049/2019 - 76 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 20-07.2016.6.21.0076

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Novo Hamburgo

JUIZ ELEITORAL: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - NOVO HAMBURGO (ADV(S) VINÍCIUS KLEIN BONDAN-OAB 81535)

RESPONSÁVEL(S) : RENE LUIS BACKES E CARLOS GILBERTO KOCH

Vistos.

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre a União e o Partido dos Trabalhadores - PT - Diretório Municipal em Novo Hamburgo/RS, referente ao débito apurado no presente processo.

Intime-se.

Após, arquivem-se novamente os autos.

Dil. Legais.

Novo Hamburgo, 09 de setembro de 2019

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz Eleitoral da 076ª ZE

**85ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 132/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 38-93.2019.6.21.0085

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - PLEITO 2018

PROCEDÊNCIA: Torres

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

PARTIDO(S) : PATRI (ANTIGO: PEN - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL) - 51 - PATRIOTA (ADV(S) DELEON HAHN SILVEIRA-OAB 71832)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHEIRO E ALEXANDRE FAGUNDES E SILVA (ADV(S) DELEON HAHN SILVEIRA-OAB 71832)

Vistos

Despachei noPC nº102-06.2019.6.21.0085.

O presente feito deve retornar ao arquivo.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 133/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 102-06.2019.6.21.0085

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos

PROCEDÊNCIA: Torres

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

PARTIDO(S) : PATRIOTA (ANTIGO PEN - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL) - 51 - PATRIOTA (ADV(S) DELEON HAHN SILVEIRA-OAB 71832)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHEIRO E ALEXANDRE FAGUNDES E SILVA (ADV(S) DELEON HAHN SILVEIRA-OAB 71832)

Vistos

Considerando o teor da decisão da fl. 26, o presente feito perdeu seu objeto, porquanto as contas foram adequadamente prestadas e aprovadas pelo Partido, tendo havido equívoco na informação da fl. 02.

Diante disso, declaro extinto o presente feito, pela perda do objeto.

P.R.I.

Após, archive-se.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 134/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 181-19.2018.6.21.0085

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PLEITO 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos

PROCEDÊNCIA: Três Cachoeiras

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

PARTIDO(S) : PT - 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - OMISSO

RESPONSÁVEL(S) : ANILTON PICHANI E RICARDO MESQUITA RAULINO

Vistos

Considerando o teor da Certidão da fl. 20, o presente feito perdeu o objeto, porquanto a informação da fl. 02 foi prestada de forma equivocada.

Assim, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, pela perda do objeto.

P.R.I.

Após, archive-se.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 135/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 111-02.2018.6.21.0085

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos

PROCEDÊNCIA: Torres

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

PARTIDO(S) : PSDB - 45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - OMISSO

RESPONSÁVEL(S) : CRISTIANO THOMÉ GONÇALVES E JOSÉ VARGAS PERES

Vistos

Em que pese a promoção Ministerial, mantenho a decisão da fl. 23, pelos próprios fundamentos.

A providência postulada pode ser adotada pelo próprio agente do Ministério Público, mediante a remessa de cópias dos autos.

Intime-se.

Após, archive-se.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 136/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PET - 24-12.2019.6.21.0085

REQUERIMENTO - DIREITO ELEITORAL - Alistamento Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Torres

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

INTERESSADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos

Analisando os presentes autos e a realidade atual do Cartório da 85ª Zona Eleitoral, verifiquei que assiste razão aos Servidores que prestaram as informações das fls. 41 e v.

Com efeito, como referido na citada informação, o cadastramento biométrico de Torres não está evoluindo de forma que possibilite a conclusão dos trabalhos até o dia 13/11/2019, conforme ciclo da fl. 08.

Ademais, após inspeção extraordinária da Corregedoria Regional Eleitoral realizada na 85ª Zona de 27 a 29/05/2019, foi necessária a instituição de força tarefa para fazer frente ao grande passivo processual existência e para proceder a reorganização do Cartório, o que ocorreu no período de 01 a 12/07/2019.

Não bastasse, estão sendo adotadas providências para locação de novo imóvel para funcionamento do Cartório, o que gerará mais trabalho para os servidores e retardará o cadastramento.

Diante de tudo isso, DETERMINO:

- A) a imediata expedição de ofício ao TRE/RS, solicitando que o prazo final para conclusão do cadastramento biométrico de Torres seja dilatado para o mês de março de 2020 (juntar cópia da presente decisão);
- B) o encaminhamento de material de divulgação do cadastramento a todas as escolas da Zona, Postos de Saúde, Hospital, supermercados, farmácias, restaurantes;
- C) expedição de Ofício à Secretária Municipal de Saúde, com materiais de divulgação, para entrega às agentes comunitárias de saúde, para distribuição em suas visitas às residências;
- D) remessa de material de divulgação aos jornais locais.

Todos as determinações devem ser cumpridas com prioridade, de tudo lavrando certidão e juntando cópia nestes autos.

Este Juízo marcará entrevistas na imprensa local, para divulgação.

Quanto à alteração do horário do cartório, decidirei após a mudança da sede do Cartório.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 137/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: AP - 275-72.2011.6.21.0000

AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

PROCEDÊNCIA: Dom Pedro de Alcântara

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

AUTOR(S) : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : ADENIR MENGUE WEBBER, ALTEMIR RAUPP, CLAUDIO DE OLIVEIRA RAUPP E VALERIO RAUPP SCHWANCK (ADV(S) ANDERLÉA KOSSMANN SOARES-OAB 67.818), MARLI LUMERTZ KRAS E ROSALDO LUIZ SCHUTZ KRAS (ADV(S) AMANDA RAFAELA PEREIRA DA ROSA-OAB 80389), ALFEU CARDOSO MAGNUS (ADV(S) ANDERLÉA KOSSMANN SOARES-OAB 67818), CLAIR SALVADOR E OSNI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV(S) ARIOBERTO KLEIN ALVES-OAB 53860), ANDERSON DA COSTA DOS SANTOS, IZOLETE FLORENTINO DOS SANTOS, LUCIA RAUPP SILVEIRA E ROSANE ROSA DOS SANTOS (ADV(S) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-OAB 00000000), CLODOALDO TEIXEIRA GUIMARÃES E TELMO PEDRO DIMER (ADV(S) EDSON LUIS KOSSMANN-OAB 47301, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS-OAB 85529, KÉLLI LUIZA DARON-OAB 82273, MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL-OAB 25419 E OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO-OAB 30847), DINIZ LUIZ DA LUZ, JOÃO BATISTA MENGUE E LUCIANO DE MATOS RAUPP (ADV(S) EDSON LUIS KOSSMANN-OAB 47301, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS-OAB 85529, KÉLLI LUIZA DARON-OAB 82273, MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL-OAB 25419 E OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO-OAB 30847), CELIRIO JUSTO SCHWANCK (ADV(S) EDSON LUIS KOSSMANN-OAB 47301, KÉLLI LUIZA DARON-OAB 82273, MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL-OAB 25419 E OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO-OAB 30847), ALBERTO JUSTO SCHWANCK (ADV(S) EDSON LUIS KOSSMANN-OAB 47301, KÉLLI LUIZA DARON-OAB 82273, MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL-OAB 25419 E OLDEMAR MENEGHINI BUENO-OAB 30847), EZEQUIEL PEREIRA DA LUZ (ADV(S) FLÁVIO RAUPP LIPERT-OAB 43488), MARILEI CRISTINA ZUCCO (ADV(S) GIOVANI PACHECO TRAJANO-OAB 44575 E IVAM ROQUE SÁ BROCCA-OAB 45614), ARTUR FLORES DE OLIVEIRA, CRISTIANE DENISE SENHEM, EUGENIO MODEL LUMERTZ, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS CASTRO DA ROCHA, ROSENI DE OLIVEIRA E JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA (ADV(S) GIOVANI PACHECO TRAJANO-OAB 44575), GILBERTO PEREIRA, JOÃO CARLOS CORREA DA SILVEIRA, MARIA CLAUDIA PEREIRA E RODINELI JUSTO SCHWANCK (ADV(S) IVAM ROQUE SÁ BROCCA-OAB 45614), SÉRGIO GIMENEZ BARTH (ADV(S) IVO DOS SANTOS ROCHA-OAB 18354 E VIVIAN PEREIRA ROCHA-OAB 47971), JOSE LIPPERT SEBASTIÃO (ADV(S) JULIANA MARI RAUPP-OAB 70151 E MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS-OAB 25579), GILMAR FRANCISCO SANTOS EVALDT (ADV(S) JUNIO SCHADORSIM PERES-OAB 52335), DIONATAN EVALDT SILVEIRA, JUSSARA DE FATIMA BILIBIO E ROZELIA LEFFA EVALDT (ADV(S) NÁDILA DA SILVA HASSAN-OAB 40729), ALEXANDRE VAISFOHL ZEFERINO, ANTONIO PERONI, DAVENIR DA SILVA, ELVIRA SCHARDOSIN, EMERSON ALTNETTER MONTEZANO, EVERTON BORGES BEHENCK, FABIANA LENTZ DE SOUZA, GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA, JADER FRANCISCO BEHENCK SCHWANCK, JOEL CARDOSO DE JESUS, JOEL MONTEIRO DA CUNHA, LADIR DA SILVA MAGNUS, LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, LURDES MARIA FURTADO, MARCELO DA COSTA DA SILVEIRA, MARCIA MENGUE SCHUTZ, MARCO ANTONIO HAIZENREDER, MARIA INES VAISFOHL ZEFERINO, MARIA IRIA MENGUE SCHUTZ, NEUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO CESAR MARTINS SANTOS, RAMON DA ROCHA LUPIN, ROSA MARIA RAMOS DA ROCHA, SUELI DA COSTA VELOSO, TATIANA CARVALHO DA SILVA, TATIANI MACIEL CARDOSO E VALDECI MENGUE BEHENCK

Vistos

Acolho a promoção ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus quanto aos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e arts. 289, 299 e 301, todos do Código Eleitoral, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 138/2019 - 85 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PA - 107-28.2019.6.21.0085

REQUERIMENTO - REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCEDÊNCIA: Torres

JUÍZA ELEITORAL: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

REQUERENTE(S) : TACIANE HENDLER VALIM

REQUERIDO(S) : CÂMARA DE VEREADORES DE TRÊS CAHOEIRAS/RS

Vistos

Trata-se de analisar pedidos formulados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Três Cachoeiras.

Os pedidos merecem ser acolhidos em parte.

Isso porque, a requisição da Servidora Taciane Hendler Valim ao Cartório da 85. Zona Eleitoral atendeu a todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie e foi determinada pelo Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, sendo obrigatória.

Ademais, o Presidente da Câmara de Vereadores de Três Cachoeiras foi devidamente informado da requisição, conforme documento da fl. 14.

Nada obstante tal realidade, não podem ser desconsideradas as razões trazidas pelo requerente e o interesse público envolvido no requerimento.

Note-se que, apesar da legalidade da requisição, não se deseja causar prejuízos ao bom andamento dos trabalhos no órgão cedente.

Assim, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Três Cachoeiras, para determinar que a servidora TACIANE HENDLER VALIM exerça suas atividades junto à Câmara de Vereadores de Três Cachoeiras, ficando lá efetiva no período de 16/09/2019 até 30/09/2019.

Cientifiquem-se o requerente e a servidora.

Comunique-se ao órgão responsável do TRE.

Torres, 06 de setembro de 2019

MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT

Juíza Eleitoral da 085ª ZE

## 87ª Zona Eleitoral

### Edital

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 009/2019

A Doutora SUELLEN RABELO DUTRA, Juíza Eleitoral da 087ª Zona de Tupanciretã-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Paulino Aquino, 204, em Tupanciretã, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31 e §§ da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício [ano], dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial, dos seguintes partidos políticos:

Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Tupanciretã; Partido dos Trabalhadores – PT de Tupanciretã; Partido Progressistas – PP de Jari; Partido Progressistas – PP de Tupanciretã; Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Tupanciretã; Partido Social Democrático – PSD de Tupanciretã;

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Tupanciretã-RS, 09 de setembro de 2019.

Eu, José Carlos Gomes da Silva, Chefe de Cartório da 087 Zona Eleitoral, preparei e conferi.

SUELLEN RABELO DUTRA, Juiz Eleitoral.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 010/2019

A Doutora SUELLEN RABELO DUTRA, Juíza Eleitoral da 087ª Zona de Tupanciretã-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Paulino Aquino, 204, em Tupanciretã, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, para o fim previsto no art. 45, I da Resolução TSE n. 23.546/17, que foram apresentadas "declaração de ausência de movimentação de recursos", na forma do § 2º do art. 28 da citada resolução, para os partidos políticos e agentes responsáveis dos diretórios municipais abaixo relacionados.

OBJETO: facultar a qualquer interessado a apresentação de impugnação.

Partido Republicanos – PRB de Tupanciretã; Agentes responsáveis: LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUIZA RIS, ABEGAIR APARECIDA SANTOS DA SILVA E JOÃO PAULO DA SILVA DOURO.;

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste Edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação, através de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Tupanciretã-RS, 09 de setembro de 2019.

Eu, José Carlos Gomes da Silva, Chefe de Cartório da 087 Zona Eleitoral, preparei e conferi.

SUELLEN RABELO DUTRA, Juiz Eleitoral.

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 015/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-52.2019.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2011 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E ABEGAIR APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV(S) MARICÊ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reautue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 21.841/04 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;
- f) venham conclusos.

Tupanciretã, 09 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 016/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 9-37.2019.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2012

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E ABEGAIR APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV(S) MARICÉ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reatue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 21.841/04 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;
- f) venham conclusos.

Tupanciretã, 09 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 017/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 10-22.2019.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E ABEGAIR APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV(S) MARICÉ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reatue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 21.841/04 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;

f) venham conclusos.  
Tupanciretã, 09 de setembro de 2019  
SUELLEN RABELO DUTRA  
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 018/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 14-59.2019.6.21.0087  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017  
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E JOÃO PAULO DA SILVA DOURO (ADV(S) MARICÊ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reatue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 23.432/14 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;

f) venham conclusos.

Tupanciretã, 09 de setembro de 2019  
SUELLEN RABELO DUTRA  
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 019/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 15-44.2019.6.21.0087  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018  
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E JOÃO PAULO DA SILVA DOURO (ADV(S) MARICÊ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 23.546/2017.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;

f) venham conclusos.

Tupanciretã, 09 de setembro de 2019  
SUELLEN RABELO DUTRA  
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 020/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 11-07.2019.6.21.0087  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014  
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E ABEGAIR APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV(S) MARICÊ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reatue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 21.841/04 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;
- f) venham conclusos.

Tupanciretã, 09 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 021/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 12-89.2019.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E ABEGAIR APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV(S) MARICÊ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reatue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 23.432/14 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;
- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;
- f) venham conclusos.

Tupanciretã, 09 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 022/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 13-74.2019.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, ANA LUISA RIBAS E JOÃO PAULO DA SILVA DOURO (ADV(S) MARICÊ BALBUENA DAL FORNO-OAB 47.732)

Vistos.

Certifique-se nos autos a existência de processo com decisão transitada em julgado declarando como não-prestadas as contas do presente exercício financeiro. Caso exista tal decisão, reatue-se na Classe PET – Petição.

Após, publique-se na forma prevista pela legislação de regência, notadamente a Resolução TSE nº 23.432/14 quanto ao mérito e a Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao rito.

Caso seja verificada, em análise preliminar, a ausência de quaisquer das peças previstas na legislação, sejam intimados o órgão partidário e os respectivos agentes responsáveis para que complementem a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal de publicação, de 03 (três) dias, com ou sem apresentação de impugnações:

- a) sejam juntados os extratos bancários que, porventura, tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) certifique-se nos autos acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário correspondentes ao presente exercício financeiro;

- c) se necessárias as diligências previstas no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, sejam intimadas as partes para que, em 30 (trinta) dias, complemente a documentação exigida;
- d) após, com o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem complementação da documentação, seja carreada aos autos manifestação decorrente de análise técnica, para a qual ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Zuleica Moreira Rocha de Quevedo e Angélica Ehlers Salles;
- e) com as informações e certidões decorrentes das diligências ora determinadas, e após a juntada do parecer da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim;
- f) venham conclusos.
- Tupanciretã, 09 de setembro de 2019  
SUELLEN RABELO DUTRA  
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

## 94ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 335/2019 - 94 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 116-94.2018.6.21.0094

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

PROCEDÊNCIA: Taquaruçu do Sul

JUIZ ELEITORAL: MATEUS DA JORNADA FORTES

PARTIDO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (ADV(S) JULIANO GUERRA-OAB 74309)

RESPONSÁVEL(S) : ENIO ORLANDO DA COSTA E JEISON LUIS CHIELLE (ADV(S) JULIANO GUERRA-OAB 74309)

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018 do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR de Taquaruçu do Sul/RS.

Transcorrido o prazo legal, o cartório informou ao juiz eleitoral que o partido e seus responsáveis não apresentaram as contas (fl. 02).

Após consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, verificou-se que não há registro de contas bancárias em nome da agremiação partidária (fl. 04), bem como não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (fl. 05).

Por meio dos mandados de citação 133, 134 e 135/2019 (fls. 07/09), foram comunicados os responsáveis e o órgão partidário, nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/17 sobre a necessidade da prestação de contas.

A agremiação procedeu com a entrega da documentação, protocolando suas contas em 26/07/2019 (fls. 14/22)

Publicado o Edital nº 55/2019, os interessados foram cientificados de que as contas de campanha foram prestadas (fl. 24). Decorrido o prazo do Edital, não houve impugnação (fl. 26v).

Em análise preliminar das contas, a unidade técnica apontou que não foram cumpridas algumas determinações da Resolução TSE nº 23.553/17, solicitando diligências ao partido (fls. 27/27v). Intimada do exame preliminar (fls. 28/30), a agremiação apresentou manifestação (fls. 32/33), informando que não abriu conta específica para a campanha eleitoral.

Por meio de parecer (fls. 34/34v), o examinador das contas reiterou que não foram cumpridas as determinações da Resolução TSE nº 23.553/17, visto que não houve a entrega dos extratos bancários, bem como não foi aberta conta específica para a campanha eleitoral, impossibilitando a análise das contas e o ateste da ausência de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante a campanha eleitoral 2018. Nesse sentido, a unidade técnica opinou pela desaprovação devido ao não cumprimento das normas regulamentares previstas na resolução TSE nº 23.553/17.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 36).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, art. 17, III da Constituição Federal. As normas para as Eleições são estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/17, a qual, em seus artigos 48 e 49, obriga os órgãos partidários, em todas as esferas, a prestar contas de campanha, in verbis:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

(...)

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

Realizado o Exame das Contas, como impropriedade, apurou-se omissão quanto à entrega da Prestação de Contas Parcial, conforme o disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017. Ainda, a Prestação de Contas Final foi entregue via sistema eletrônico somente em 01/07/2019 e protocolada no cartório eleitoral em 26/07/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Além disso, como grave irregularidade, constatou-se que o partido não realizou a abertura de conta bancária específica para campanha, requisito obrigatório previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na , no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I – pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta “Doações para Campanha”, disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE n. 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

(...)

A unidade técnica concluiu que não foi possível verificar a ausência de movimentação de recursos de qualquer natureza pelo partido durante a campanha eleitoral de 2018, diante da não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha e da consequente não apresentação dos extratos bancários, também obrigatórios, conforme previsão do art. 56, II, “a”, da mesma Resolução.

Constata-se, assim, que apesar de terem sido enviados, via sistema SPCE, os relatórios que compõem a prestação de contas final e apresentados no cartório eleitoral, o órgão municipal não efetuou a abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, conforme obrigatoriedade prevista no dispositivo acima transcrito. A abertura de conta e a juntada dos respectivos extratos bancários são elementos imprescindíveis para verificação de qualquer movimentação financeira que possa ocorrer durante o período eleitoral ou sua ausência.

Nessa esteira, cabe esclarecer o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral quanto a não abertura de conta específica para a campanha eleitoral:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Demonstrada a participação da grei nas eleições de 2016 por meio de coligação. 2. Ausência de abertura de conta bancária de campanha, em infringência ao art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina aos candidatos e às agremiações partidárias a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, mesmo que inexistir movimentação financeira. 3. A apresentação de extratos bancários zerados é instrumento de relevante importância para a demonstração da alegada ausência de movimentação financeira, e a sua falta prejudica a confiabilidade das contas. 4. Manutenção do juízo de desaprovação da prestação de contas. Redução, entretanto, da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses. 5. Provimento parcial. (RE 722-79.2016.6.21.0131, de 22/11/2018, Relator Des. João Batista Pinto Silvira).

A partir dos fatos relatados anteriormente, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas, uma vez que a ausência da documentação requerida compromete sobremaneira a confiabilidade e consistência das contas.

Assim, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, eis que constatadas falhas que comprometem a sua regularidade.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR de Taquaruçu do Sul/RS, relativas às Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o cartório eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Frederico Westphalen, 09 de setembro de 2019

MATEUS DA JORNADA FORTES

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

---

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 336/2019 - 94 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 140-25.2018.6.21.0094

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

PROCEDÊNCIA: Iraí

JUIZ ELEITORAL: MATEUS DA JORNADA FORTES

PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (ADV(S) CRISTIANA BORGES CARDOSO-OAB 63510)

RESPONSÁVEL(S) : JOÃO ARTUR DA CRUZ E IVAN EMÍDIO GAVLSKI (ADV(S) CRISTIANA BORGES CARDOSO-OAB 63510)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018 do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Iraí/RS.

Transcorrido o prazo legal, o cartório informou ao juiz eleitoral que o partido e seus responsáveis não apresentaram as contas (fl. 02).

Após consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, verificou-se que não há registro de contas bancárias em nome da agremiação partidária (fl. 05), bem como não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (fl. 06).

Por meio dos mandados de citação 20, 21 e 22/2019 (fls. 08/10), foram comunicados os responsáveis e o órgão partidário, nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/17 sobre a necessidade da prestação de contas.

Após certificado pelo cartório contato com os responsáveis pelo diretório municipal (fls. 13/15), a agremiação procedeu com a entrega da documentação, protocolando suas contas em 18/07/2019 (fls. 16/34)

Publicado o Edital nº 52/2019, os interessados foram cientificados de que as contas de campanha foram prestadas (fl. 36). Decorrido o prazo do Edital, não houve impugnação (fl. 38v).

Em análise preliminar das contas, a unidade técnica apontou que não foram cumpridas algumas determinações da Resolução TSE nº 23.553/17, solicitando diligências ao partido (fls. 39/39v). Intimada do exame preliminar (fls. 40/42), a agremiação manteve-se silente (fl. 42v).

Por meio de parecer (fls. 43/43v), o examinador das contas reiterou que não foram cumpridas as determinações da Resolução TSE nº 23.553/17, visto que não houve a entrega dos extratos bancários, bem como não foi aberta conta específica para a campanha eleitoral, impossibilitando a análise das contas e o ateste da ausência de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante a campanha eleitoral 2018. Nesse sentido, a unidade técnica opinou pela desaprovação devido ao não cumprimento das normas regulamentares previstas na resolução TSE nº 23.553/17.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, art. 17, III da Constituição Federal. As normas para as Eleições são estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/17, a qual, em seus artigos 48 e 49, obriga os órgãos partidários, em todas as esferas, a prestar contas de campanha, in verbis:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

(...)

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

Realizado o Exame das Contas, como impropriedade, apurou-se omissão quanto à entrega da Prestação de Contas Parcial, conforme o disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017. Ainda, a Prestação de Contas Final foi entregue via sistema eletrônico somente em 05/06/2019 e protocolada no cartório eleitoral em 18/07/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Além disso, como grave irregularidade, constatou-se que o partido não realizou a abertura de conta bancária específica para campanha, requisito obrigatório previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na , no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I – pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE n. 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

(...)

A unidade técnica concluiu que não foi possível verificar a ausência de movimentação de recursos de qualquer natureza pelo partido durante a campanha eleitoral de 2018, diante da não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha e da consequente não apresentação dos extratos bancários, também obrigatórios, conforme previsão do art. 56, II, "a", da mesma Resolução.

Constata-se, assim, que apesar de terem sido enviados, via sistema SPCE, os relatórios que compõem a prestação de contas final e apresentados no cartório eleitoral, o órgão municipal não efetuou a abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, conforme obrigatoriedade prevista no dispositivo acima transcrito. A abertura de conta e a juntada dos respectivos extratos bancários são elementos imprescindíveis para verificação de qualquer movimentação financeira que possa ocorrer durante o período eleitoral ou sua ausência.

Nessa esteira, cabe esclarecer o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral quanto a não abertura de conta específica para a campanha eleitoral:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Demonstrada a participação da grei nas eleições de 2016 por meio de coligação. 2. Ausência de abertura de conta bancária de campanha, em infringência ao art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina aos candidatos e às agremiações partidárias a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, mesmo que inexistir movimentação financeira. 3. A apresentação de extratos bancários zerados é instrumento de relevante importância para a demonstração da alegada ausência de movimentação financeira, e a sua falta prejudica a confiabilidade das contas. 4. Manutenção do juízo de desaprovação da prestação de contas. Redução, entretanto, da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses. 5. Provimento parcial. (RE 722-79.2016.6.21.0131, de 22/11/2018, Relator Des. João Batista Pinto Silvira).

A partir dos fatos relatados anteriormente, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas, uma vez que a ausência da documentação requerida compromete sobremaneira a confiabilidade e consistência das contas.

Assim, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, eis que constatadas falhas que comprometem a sua regularidade.

## III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Iraí/RS, relativas às Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o cartório eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Frederico Westphalen, 09 de setembro de 2019

MATEUS DA JORNADA FORTES

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

---

## NOTA DE EXPEDIENTE N. 337/2019 - 94 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 52-84.2018.6.21.0094

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Pinheirinho do Vale

JUIZ ELEITORAL: MATEUS DA JORNADA FORTES

PARTIDO(S) : PT-PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) IVALDICO PIAIA-OAB 79557)

RESPONSÁVEL(S) : SADI DE SOUZA, ODIR GIEHL, ADELINO ROSA E VALDEVINO DA SILVA (ADV(S) IVALDICO PIAIA-OAB 79557)

Vistos.

Intimem-se as partes para, se desejarem, apresentarem alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do art. 40 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diligências Legais.

Frederico Westphalen, 09 de setembro de 2019

MATEUS DA JORNADA FORTES

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

## 97ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 077/2019 - 97 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-03.2016.6.21.0097

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Órgão de Direção Partidária - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2015

PROCEDÊNCIA: Esteio

JUIZ ELEITORAL: MAX AKIRA SENDA DE BRITO

MUNICÍPIO(S) : ESTEIO/RS

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) CAROLINA WEBER DIAS-OAB 87128)

RESPONSÁVEL(S) : DERLI FREITAS SCIENZA, BENEDITO ANTÔNIO LOPES E JESSICA DANIELA MADRIL

Vistos.

Intime-se a União do cumprimento integral das condições do acordo de parcelamento homologado.

Após o retorno dos autos, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

D.I.

Esteio, 06 de setembro de 2019

MAX AKIRA SENDA DE BRITO

Juiz Eleitoral da 097ª ZE

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 078/2019 - 97 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-56.2018.6.21.0097

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Esteio

JUIZ ELEITORAL: MAX AKIRA SENDA DE BRITO

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) GUILHERME DE MAGALHÃES TRINDADE-OAB 70803 E JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI-OAB 27242)

RESPONSÁVEL(S) : BEATRIZ REGINA GUAZINA LOPES, REJANE MOURA PASCOAL, LEONARDO DAHMER E GERSON MEDEIROS CARDOSO (ADV(S) GUILHERME DE MAGALHÃES TRINDADE-OAB 70803 E JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI-OAB 27242)

Vistos,

Ante a inércia do Partido dos Trabalhadores em providenciar o pagamento da dívida dentro do prazo concedido, determino a intimação da União para manifestar-se.

Dil. legais.

Esteio, 06 de setembro de 2019

MAX AKIRA SENDA DE BRITO

Juiz Eleitoral da 097ª ZE

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 079/2019 - 97 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 6-28.2014.6.21.0097

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2013 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ANÁLISE DAS CONTAS

PROCEDÊNCIA: Esteio

JUIZ ELEITORAL: MAX AKIRA SENDA DE BRITO

EXEQUENTE(S) : UNIÃO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA-OAB 15.681)

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA-OAB 15.681)

MUNICÍPIO(S) : ESTEIO/RS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Dil. legais.

Esteio, 06 de setembro de 2019

MAX AKIRA SENDA DE BRITO

Juiz Eleitoral da 097ª ZE

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 080/2019 - 97 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 27-33.2016.6.21.0097

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Órgão de Direção Partidária - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2015

PROCEDÊNCIA: Esteio

JUIZ ELEITORAL: MAX AKIRA SENDA DE BRITO

EXEQUENTE(S) : UNIÃO  
MUNICÍPIO(S) : ESTEIO/RS  
EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB  
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) ERAN VIDAL DE NEGREIROS-OAB 13754 E GETULIO DE FIGUEIREDO SILVA-OAB 15681)  
RESPONSÁVEL(S) : FELIPE COSTELLA, EDSON DEWES E ELISANDRA SOTERO FERREIRA  
Vistos.  
Mantenho a decisão agravada.  
Dil. legais.  
Esteio, 06 de setembro de 2019  
MAX AKIRA SENDA DE BRITO  
Juiz Eleitoral da 097ª ZE

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 081/2019 - 97 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 22-45.2015.6.21.0097  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ANÁLISE DAS CONTAS  
PROCEDÊNCIA: Esteio  
JUIZ ELEITORAL: MAX AKIRA SENDA DE BRITO  
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) ERAN VIDAL DE NEGREIROS-OAB 13754 E GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA-OAB 15681)  
RESPONSÁVEL(S) : FELIPE COSTELLA, EDSON DEWES E ARI FERNANDO MELLO  
Vistos.  
Mantenho a decisão agravada.  
Dil. legais.  
Esteio, 06 de setembro de 2019  
MAX AKIRA SENDA DE BRITO  
Juiz Eleitoral da 097ª ZE

**99ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente**

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 83/2019 - 99 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: AP - 1000001-46.2009.6.21.0167  
AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL  
PROCEDÊNCIA: Três Palmeiras  
JUIZ ELEITORAL: TARCÍSIO ROSENDO PAIVA  
AUTOR(S) : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉU(S) : LORENA SAUGO (ADV(S) MARCIO ANTONIO CARDOSO-OAB 32199)  
Vistos.  
Determino a abertura de prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes postulem as diligências que entenderem cabíveis.  
Intime-se a ré através de seu defensor constituído por meio de nota a ser publicada no DEJERS.  
Intime-se pessoalmente o MPE.  
Findo o prazo, retornem conclusos.  
Nonoai, 05 de setembro de 2019  
TARCÍSIO ROSENDO PAIVA  
Juiz Eleitoral da 099ª ZE

**116ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente**

---

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 34/2019 - 116 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 3-40.2019.6.21.0116  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018  
PROCEDÊNCIA: Minas do Leão  
JUÍZA ELEITORAL: PAULA MAURICIA BRUN  
PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (ADV(S) FÁBIO LUIS CORRÊA DOS SANTOS-OAB 45916)  
RESPONSÁVEL(S) : VILMAR DOS SANTOS OLIVIERA E JOSÉ EDSON MOTA DE ROSSO (ADV(S) FÁBIO LUIS CORRÊA DOS SANTOS-OAB 45916)  
Trata-se de prestação de contas partidárias relativa ao exercício de 2018, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com protocolo em 25/04/2019 (fl.03).  
Contas apresentadas, firmada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido na forma do art. 29 da Res. 23.546/17 do TSE, tempestiva.  
Oficiado ao Ministério Público Eleitoral (fl. 20), em 26/03/2019, nos termos do §1º, art. 31 da Res. TSE 23.546/2017.  
Anexado aos autos certidão de composição da comissão executiva (fls. 21/22), edital de publicação n. 004/2019 (fl. 19) e certificação de publicação no mural do cartório (fl. 23), sem manifestação ou impugnação às contas dentro do prazo legal. (art. 31, §2º da Res. 23. 546/17 do TSE).

Em exame preliminar, constatou a omissão de documentação necessária a análise das contas (fl. 25/26). Foi determinada a intimação das partes. Expedida notificação ao advogado, indevidamente por AR (fl. 26/27), retorno do AR em 22.07.2019. Certificada a preclusão do prazo em 12.08.2019, sem manifestação.

Emitida informação, pelo Chefe de Cartório (fl. 28), que devido a implantação de acesso, no sistema ODIN a documentação não apresentada poderia ser visualizada.

Encaminhado para análise, proveio parecer conclusivo (fl. 29) com indicação de regularidade das contas.

Foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação das contas com Ressalvas (fl. 30/31).

Vieram os autos conclusos.

#### **Relatei. Decido.**

Trata-se de prestação de contas partidárias, relativa ao exercício de 2018, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Considerando não haver necessidade de apresentação de documentação complementar.

Considerando que a inexistência de receita financeira; que a agremiação não recebeu repasses do Fundo Partidário no exercício em exame; ainda, que os gastos totalizaram R\$ 1.050,00, realizados com recursos de Outra Natureza, saldo de anos anteriores; sendo que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, na pessoa de sua representante, pela aprovação das contas com ressalvas devido ao fato de que a agremiação apresentou omissão no proceder, com falhas e com ausências.

Considerando que a análise das contas foram possibilitadas por outros meios, implantados pelo Tribunal Superior Eleitoral para modernizar os procedimentos de análise e superar possíveis omissões e falhas.

Entendo que não há o que se falar em omissões, ausências e falhas no procedimento.

Isso posto, uma vez cumpridas as formalidades legais e com fundamento no art. 32 da Lei 9096/95 e art. 46, inciso I, da Resolução TSE 23.546/17, DECLARO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Minas do Leão/RS, exercício de 2018.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Butiá, 09 de setembro de 2019

PAULA MAURICIA BRUN

Juíza Eleitoral da 116ª ZE

---

#### **NOTA DE EXPEDIENTE N. 35/2019 - 116 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: AIME - 41-23.2017.6.21.0116

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - Eleições - Eleição Suplementar - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

PROCEDÊNCIA: Butiá

JUÍZA ELEITORAL: PAULA MAURICIA BRUN

IMPUGNANTE(S) : COLIGAÇÃO CONSTRUÍDO UM NOVO CAMINHO (ADV(S) EDUARDA MEDEIROS-OAB 99061 E LEONARDO ZANINI OLIVEIRA-OAB 98766)

IMPUGNADO(S) : DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA E LUÍS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (ADV(S) EDSON LUIS KOSSMANN-OAB 47301, IAN CUNHA ANGELI-OAB 86860, MARITANIA LÚCIA DALLAGNOL-OAB 25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO-OAB 30847, RAFAELA MARTINS RUSSI-OAB 89929, RHINALIA ALMEIDA FLORISBAL-OAB 96475 E VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ-OAB 103975)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo, e certifique-se.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Com manifestação do MPE, voltem os autos conclusos.

Butiá, 09 de setembro de 2019

PAULA MAURICIA BRUN

Juíza Eleitoral da 116ª ZE

---

### **134ª Zona Eleitoral**

#### **Edital**

---

#### **EDITAL DE SELEÇÃO PARA ESTÁGIO N. 034/2019 - 134ª ZE/RS**

A Excelentíssima Doutora ANNIE KIER HERYNKOPF, Juíza Eleitoral da 134ª Zona de Canoas-RS, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos estudantes indicados pelo agente integrador de ensino contratado pelo TRE-RS, em conformidade com o art. 9º da Resolução TRE-RS n. 267/2015, de 24 de agosto de 2015, que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, que será realizada prova para o preenchimento de 03 (três) vagas para estágio, nível médio, no dia 18 de Setembro de 2019, às 13:00 horas, nas dependências do Cartório desta 134ª Zona Eleitoral, situada na Av. Guilherme Schell, 6080, Centro, Canoas-RS.

##### **1. DAS INSCRIÇÕES**

1.1. Poderão participar do processo seletivo, segundo Portaria DG 72/2015 e Resolução TRE-RS n.267/2015, os candidatos cadastrados junto ao Agente Integrador de Ensino, contratado pelo TRE-RS, AGIEL;

1.2 Participarão deste processo seletivo os candidatos que efetivarem seu cadastro, até 13.09.2019, através do site ([www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br)).

##### **2. DAS VAGAS**

2.1. Serão disponibilizadas 3 (três) vagas para estudantes do nível médio ( cursando o 1º, 2º ou 3º ano), para exercerem atividades na Central de Atendimento ao Eleitor - CAE/Canoas, localizada na Avenida Guilherme Shell, nº 6080 – Canoas/RS.

2.2. Horário de estágio: 2 (duas) vagas serão para o horário 12h às 18h e 1 (uma) vaga para o horário das 13h às 19h.

2.3. O estágio terá duração até o dia 19.12.2019 (dezenove de dezembro de dois mil e dezenove).

2.4. O valor mensal da bolsa auxílio de estágio para nível médio, 30 horas-semanais (6 horas diárias - turno tarde), será de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), mais o valor diário do auxílio-transporte conforme Portaria P n. 83, de 7 de abril de 2017 do Tribunal Regional Eleitoral/RS.

##### **3. DAS PROVAS**

3.1. A prova será composta de 10 (dez) questões objetivas de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, sendo 07 (sete) de Língua Portuguesa e 03 (três) de noções básicas de Informática, realizada em ambiente informatizado, com geração randômica de questões e embaralhamento de alternativas para cada prova realizada.

3.2. O tempo de duração da prova objetiva será de 30 (trinta) minutos.

3.3 Serão eliminados os candidatos que não acertarem o mínimo de 01 (uma) questão.

#### 4. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

4.1. A prova será realizada no dia 18 de Setembro de 2019, às 13:00 horas, nas dependências do Cartório desta 134ª Zona Eleitoral, situada na Av. Guilherme Schell, 6080, Centro, Canoas-RS.

4.2 O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova, dentro do horário estabelecido e apresentar a cédula de identidade original. Na falta da cédula de identidade original poderão ser admitidos outros documentos, como carteira de trabalho, carteiras expedidas pelos comandos militares, passaporte, carteira nacional de habilitação com foto, que permitam com clareza a identificação do candidato.

4.3. Não serão aceitos documentos como título de eleitor, certidões de nascimento e casamento, carteira de estudante e carteiras funcionais sem valor legal de documento de identificação.

4.3. Não será permitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para seu início.

#### 5. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.1. Em caso de empate na nota final, será utilizado como critério de desempate:

5.1.1. Maior nota em Língua Portuguesa;

5.1.2. Maior nota em Informática;

5.1.3. Maior idade.

#### 6. DO RESULTADO

6.1. O resultado da seleção será publicado no dia 19 de Setembro de 2019, às 18 horas no mural do Cartório.

6.2 Havendo interposição de recursos, o resultado final da seleção será divulgado no dia 24 de Setembro de 2019.

6.3 Em todos os casos caberá ao candidato o acompanhamento da publicação do resultado. A data do resultado, poderá ser alterada, sem prévia comunicação, conforme necessidade avaliada pela comissão organizadora.

#### 7. DOS RECURSOS

7.1. Serão admitidos recursos quanto ao resultado das provas objetivas, que deverão ser encaminhados eletronicamente para o endereço [codle@tre-rs.gov.br](mailto:codle@tre-rs.gov.br), em até 02 (dois) dias úteis, a contar da divulgação do resultado do processo seletivo.

7.2 Não serão aceitos recursos por via postal, fac-símile ou qualquer outro meio não previsto. Serão rejeitados, também, liminarmente, os recursos enviados fora do prazo indicado no item 7.1 deste edital, bem como aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do candidato.

7.3. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado.

7.4. As respostas aos recursos interpostos contra as questões da prova objetiva deverão ser disponibilizadas pela CODLE – Coordenadoria de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal do TRE/RS, em até 01 (um) dia útil, contados a partir do recurso encaminhado eletronicamente.

7.5. A decisão da Coordenadoria de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal será irrecorrível, não sendo aceita, ainda, revisão de recursos.

7.6. Se do exame de recursos resultar a anulação de questão integrante da prova objetiva, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido, com publicação do resultado seletivo retificado no mural do Cartório Eleitoral.

#### 8. DA VALIDADE

8.1. O processo seletivo poderá ter validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação do resultado, prorrogável por igual período, se assim entender a comissão organizadora.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Não poderão participar da seleção os seguintes candidatos:

9.1.1. Com vínculo profissional ou de estágio junto a advogado ou sociedade de advogados;

9.1.2. Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de titulares de juízo eleitoral, integrantes do Tribunal, servidores ativos do Quadro de Pessoal do TRE-RS, removidos, em exercício provisório, requisitados ou cedidos;

9.1.3. Candidato a cargo eletivo ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

9.1.4. Menor de 16 (dezesesseis) anos de idade;

9.1.5. Filiado a partido político ou que exerça atividade partidária, em cumprimento ao art. 366 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965;

9.1.6. Que não tenha sido alistado como eleitor;

9.1.7. Que não tenha inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, por Unidades que utilizem o Processo Judicial Eletrônico.

9.2. Serão excluídos do processo seletivo os candidatos que:

9.2.1. Utilizarem qualquer meio de consulta, como livros ou anotações, incluindo telefones celulares ou quaisquer outros aparelhos eletrônicos;

9.2.2. Ausentarem-se do recinto da prova, a não ser momentaneamente, em casos especiais e desde que na companhia da coordenação da prova;

9.2.3. Fizerem anotações de informação relativa às suas respostas em qualquer meio que não os permitidos.

9.2.4. A ausência acarretará na eliminação do candidato, não havendo segunda chamada da prova.

9.3. Os candidatos realizarão a prova, conforme ordem de chegada, no dia 18.09.2019 (dezoito de setembro de dois mil e dezenove), a partir das 13:00h (treze horas).

9.3.1 Os candidatos deverão comparecer no dia e local da prova, com 30 (trinta) minutos de antecedência, permanecendo até que sejam liberados pela comissão organizadora.

9.4. Previsão imediata de início das atividades do candidato selecionado.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no mural do cartório.

Canoas-RS, 09 de Setembro de 2019.

ANNIE KIER HERYNKOPF,

Juíza Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral.

**137ª Zona Eleitoral****Edital****EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 006/2019**

A Doutora Ana Paula Della Latta, Juíza Eleitoral da 137ª Zona de São Marcos-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua João Carlos Gasparotto, 185, em São Marcos, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos à Prestação de Contas Anuais - Exercício 2018, do diretório municipal.

OBJETO: Publicidade da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial, dos seguintes partidos políticos:

Partido Social Liberal – PSL de São Marcos;

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

São Marcos-RS, 09 de setembro de 2019.

Eu, UBIRATAN DE LIMA E SILVA GOULART, Chefe de Cartório da 137 Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Dra. Ana Paula Della Latta,

Juíza Eleitoral.

**142ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 115/2019 - 142 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 16-58.2019.6.21.0142

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Hulha Negra

JUIZ ELEITORAL: HUMBERTO MOGLIA DUTRA

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) ELTON CARVALHO BARCELOS-OAB 47967)

RESPONSÁVEL(S) : ELISETE FARIAS BRASIL E GELSON LUIS BASTOS OYARZABAL (ADV(S) ELTON CARVALHO BARCELOS-OAB 47967)

Visto.

Intimem-se o partido e seus responsáveis, nos termos do art. 38 da Res. TSE 23.546/2017, para que ofereçam defesa, no prazo de 15 dias, e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando e demonstrando a sua relevância para o processo.

Diligências legais.

Bagé, 07 de setembro de 2019

HUMBERTO MOGLIA DUTRA

Juiz Eleitoral da 142ª ZE

**NOTA DE EXPEDIENTE N. 116/2019 - 142 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 19-18.2016.6.21.0142

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PROCEDÊNCIA: Bagé

JUIZ ELEITORAL: HUMBERTO MOGLIA DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) BRUNA SANTOS DA COSTA-OAB 107863, JOÃO LÚCIO DA COSTA-OAB 63654 E LELIA TERESINHA LEMOS DE QUADROS-OAB 69516)

RESPONSÁVEL(S) : RUBEN DARIO SALAZAR ARIAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, VINICIUS URATAUL GONCALVES SILVA, ALESSANDRA DUTRA BRIGNOL E VALDEMIER SOUSA DIAS (ADV(S) LELIA TERESINHA LEMOS DE QUADROS-OAB 69516)

Vistos.

A União, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, requer a homologação de acordo extrajudicial celebrado com o Partido dos Trabalhadores - PT do município de Bagé/RS, referente às condições de adimplemento de débito originário da desaprovação das contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015, processada e julgada no processo de nº 19-18.2016.6.21.0142, consistente no valor de R\$72.776,32 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. O acordo firmado entre as partes foi acostado ao feito nas fls. 623-634.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Visando a plena quitação do débito, a União e o partido celebraram acordo extrajudicial de parcelamento, estabelecendo, de forma sintética, dentre outros termos, os seguintes: a) o partido reconhece o valor atualizado apurado de R\$72.776,32 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos); b) a dívida deverá ser integralmente satisfeita mediante o pagamento, via GRU, em 60 (sessenta) prestações mensais e fixas de R\$1.212,93 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos) a título principal e honorários advocatícios.

A par disso, analisando os termos do acordo de parcelamento, celebrado em conformidade com a Lei 9469/97, tenho que restaram atendidos os requisitos legais e, portanto, deve ser homologado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial acordado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Intimem-se.

Determino o arquivamento dos autos, com baixa, face ao longo período previsto para o pagamento do ajuste, facultada, contudo, a reativação, no caso de descumprimento, caso ressurgir o interesse da parte credora.

Diligências legais.

Bagé, 07 de setembro de 2019

HUMBERTO MOGLIA DUTRA

Juiz Eleitoral da 142ª ZE

## 150ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE N. 053/2019 - 150 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-33.2019.6.21.0150

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício 2018

PROCEDÊNCIA: Xangri-Lá

JUÍZA ELEITORAL: AMITA ANTONIA LEÃO BARCELLOS MILLETO

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP DE XANGRI-LÁ/RS (ADV(S) MATHEUS FERREIRA JARDIM-OAB 88746)

RESPONSÁVEL(S) : FÁBIO JÚNIOR RAMOS E EVERTON MACHADO ALVES (ADV(S) MATHEUS FERREIRA JARDIM-OAB 88746)

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Progressistas - PP de Xangri-Lá, relativa ao exercício financeiro de 2018 (fls. 02/43).

Invertidas fases processuais, conforme despacho de fl. 45, sobreveio exame preliminar de fls. 48/49, sendo o partido intimado a complementar a documentação faltante (fls. 51/53).

Atendida a diligência determinada, com a juntada dos documentos de fls. 54/82, foi conferida publicidade às contas apresentadas com a publicação do Edital 31/2019, tendo transcorrido sem impugnações o prazo estabelecido no art. 31, §3º, da Resolução TSE 23.546/2017 (fls. 83/87).

Sobreveio o Exame da Prestação de Contas (fls. 88/89) dando conta de irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a ausência do comprovante de envio à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil do partido.

Deferido o prazo de 30 dias para apresentação do documento faltante, conforme art. 35, §3º, inc. I, da Resolução TSE 23.546/17, o partido apresentou o documento faltante (fls. 93/94).

Sobreveio parecer da unidade técnica pela regularidade das contas apresentadas (fl. 95/95v).

Em parecer, no mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, sem qualquer ressalva (fl. 97).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir e fundamentar.

Não tendo havido impugnação às contas apresentadas pelo Progressistas - PP de Xangri-Lá, relativas ao exercício financeiro de 2018, bem como em face à manifestação favorável da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, merecem as contas serem julgadas aprovadas, nos termos do art. 46, inc. I, da Resolução TSE 23.546/17.

Isso posto, APROVO as contas apresentadas pelo Progressistas - PP de Xangri-Lá, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inc. I, da Resolução TSE 23.546/17.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema SICO.

Após, arquite-se com baixa.

Capão da Canoa, 06 de setembro de 2019

AMITA ANTONIA LEÃO BARCELLOS MILLETO

Juíza Eleitoral da 150ª ZE

## 161ª Zona Eleitoral

### Edital

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 011/2019 - DECISÃO

Processo Pet n. 16-98.2019.6.21.0161

Protocolo n. 24.664/2019

Vistos.

1 – Em atenção ao certificado nas fls. 17/22 e com base no parecer do Ministério Público Eleitoral, decido:

A – Homologar o cadastramento e habilitar as seguintes entidades:

1 - Lar de Santo Antônio dos Excepcionais;

2 - Associação dos Moradores da Vila Rio Branco;

3- Instituto Recriar;

4 - Educandário – Centro de Reabilitação São João Batista;

5 -PACTO/POA – Programa de Auxílio Comunitário Terapêutico de Porto Alegre;

6 - Clube de Pais e Mães Construindo o Amanhã;

7 - Lar de São José;

8 - Caixa Escolar da Escola Estadual Cândido Godói;

9 - Centro de Reabilitação de Porto Alegre;

10 - Comunidade Terapêutica Fazenda Novos Rumos;

11 - Clube de Pais e Mães Buscando o Saber;

12 - Instituto Pobres Servos da Divina Providência – Centro de Promoção da Infância e da Juventude (CNPJ n. 92.726.819/0004-00);

13 - Instituto Pobres Servos da Divina Providência – Centro de Educação Profissional São João Calábria (CNPJ n. 92.726.819/0006-63);

- 14 - Associação das Creches Beneficentes do Rio Grande do Sul;
  - 15 - União Sul Brasileira de Educação e Ensino – USBEE;
  - 16 - Casa do Excepcional Santa Rita de Cássia;
  - 17 - Clínica Esperança de Amparo à Criança – CEACRI;
  - 18 - Instituto Santa Luzia;
  - 19 - Casa da Criança Algodão Doce;
  - 20 - Associação Clube de Mães Estrela de Belém;
  - 21 - Associação de Cegos Louis Braille – ACELB;
  - 22 - Fundação Teatro São Pedro;
  - 23 - Amparo Santa Cruz – Orionópolis;
  - 24 - Centro de Educação Infantil Santa Catarina;
  - 25 - Associação de Pais e Mães da Vila Nova Brasília;
  - 26 - Clube de Mães da Vila União;
  - 27 - Casa do Menino Jesus de Praga;
  - 28 - Associação Missionária de Beneficência Centro São José;
  - 29 - Associação Comunitária Unidos da Paulino;
  - 30 - Associação Filhos Nascidos do Coração;
  - 31 - Instituto Pobres Servos da Divina Providência – Abrigo João Paulo II (CNPJ nº 92.726.819/0011-20);
  - 32 - Lar Esperança de Porto Alegre;
  - 33 - Associação Grupo Ação Voluntária Francisco de Assis;
  - 34 - Círculo de Pais e Mestres do Colégio Estadual Professor Elmano Lauffer Leal;
  - 35 - Fundação Patronato Lima Drummond;
  - 36 - Instituição Comunitária de Educação Infantil e Infanto Juvenil Isabel Vieira;
  - 37 - Associação Beneficente de Senhoras São Francisco de Assis;
  - 38 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Médio Roque Gonzales;
  - 39 - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS;
  - 40 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Fundamental Nehyta Martins Ramos;
  - 41 - Associação Comunitária Nova Santa Rita;
  - 42 - Instituto Cultura São Francisco de Assis;
  - 43 - Associação Comunitária Santa Rita de Cássia;
  - 44 - Associação dos Moradores da Rua Dorival Castilhos Machado;
  - 45 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Rafaela Remião;
  - 46 - Fundação Fé e Alegria do Brasil/RS;
  - 47 - Superintendência dos Serviços Penitenciários;
  - 48 - Casa Comunitária Estrela Mágica;
  - 49 - Instituto Renascer;
  - 50 - Associação Beneficente Sargento Cordeiro – ABSC;
  - 51 - Associação Comunitária do Campo da Tuca;
  - 52 - Associação Social dos Amigos de Santo Antônio – AASASA;
  - 53 - Assistência ao Sistema Penitenciário – IASPEN;
  - 54 - Círculo de Pais e Mestres de E.E.E.F. Major Miguel José Pereira;
  - 55 - Projeto Pescar – FPP.
- B – Indeferir a homologação do cadastramento e habilitação das seguintes entidades:
- 1- Fundação de Atendimento de Deficiência Múltipla;
  - 2 - Associação dos Moradores do Jardim São João;
  - 3 - Movimento por uma Infância Melhor;
  - 4 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º e 2º Graus 1º de Maio;
  - 5 - Movimento Ação por Canoas;
  - 6 - Sociedade Porto Alegrense de Auxílio aos Necessitados;
  - 7 - Clube de Pais e Mães da Avenida Macedônia;
  - 8 - Creche Comunitária Nossa Senhora da Glória;
  - 9 - Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado do Rio Grande do Sul;
  - 10 - CPM do Colégio Est. Marechal Floriano Peixoto;
  - 11 - Instituto Vida Solidária;
  - 12 - Associação dos Amigos do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa – AAMCS;
  - 13 - Sociedade de Educação e Caridade – Instituto São Benedito;
  - 14 - Ação Social de Fé;
  - 15 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. Carlos Barbosa Gonçalves;
  - 16 - Associação Moradores Amigos Vila Tronco-Neves Arredores;
  - 17 - Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul – ACM/RS;
  - 18 - Núcleo Comunitário e Cultural de Belém Novo;
  - 19 - O Pão dos Pobres de Santo Antônio;
  - 20 - SOS – Casas de Acolhida;
  - 21 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
  - 22 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Fundamental Ayrton Senna da Silva Escola-Aberta;
  - 23 - Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Fundamental Nações Unidas;
  - 24 - Sociedade Educação e Caridade – SEC – Instituto da Providência;
  - 25 - Aldeias Infantis SOS Brasil;
  - 26 - CPM – Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Branca Diva Pereira de Souza;

27 - União pela Educação;

28 - Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS.

2- Publique-se a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, comunicando-se via e-mail as entidades cadastradas, nos termos do item 4.3 do Edital de Convocação n. 011/2019 – 161ª Zona Eleitoral.

3 – Oportunamente, existindo verba decorrente do depósito de pena de prestação pecuniária, será expedido edital de chamada pública para apresentação de projetos ou programas nas áreas de assistência, segurança pública, saúde, educação, qualificação profissional e geração de trabalho e renda, conforme item 1.2 do Edital n. 011/2019 – 161ª Zona Eleitoral.

Em 05.09.2019

Leandro Figueira Martins,  
Juiz Eleitoral.

## Nota de Expediente

### NOTA DE EXPEDIENTE N. 009/2019 - 161ª ZE/RS

Classe EP – Processo n. 72-66.2018.6.21.0000

Protocolo nº 61.858/2018

Autor: Ministério Público Eleitoral

Apenado: Gilmar Sossella

ADV.: Francisco Prehn Zavaski – OAB/RS 58.888

ADV.: José Augusto Rangel de Alckimin – OAB/DF 7.118

ADV.: José Eduardo Rangel de Alckimin – OAB/DF 2.977

ADV.: Pedro Junior Braule Pinto – OAB/DF 29.477

ADV.: Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro – OAB/DF 15.101

Vistos.

Concedida a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal pela ausência de tipicidade da conduta imputada ao réu GILMAR SOSSELA (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal), fica suspensa, como consequência, a execução provisória da pena.

Comunique-se o TRE/RS e a CAPM no Foro Central.

Intime-se o executado.

Em 06.09.2019

Leandro Figueira Martins,  
Juiz Eleitoral – 161ª Zona Eleitoral.

## 164ª Zona Eleitoral

### Edital

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO 23/2019 - 164 ZE - PELOTAS/RS

O Doutor Bento Fernandes de Barros Júnior, Juiz Eleitoral da 164ª Zona de Pelotas-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, situado na Avenida Ferreira Viana, 1159, em Pelotas, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 28 §3º e art.45, I, da Res. 23.546/2017, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício de 2018, do diretório municipal abaixo referido.

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos:

Partido Republicano Brasileiro (REPUBLICANOS) do município de Capão do Leão/RS.

Representado por Noeli Afonso Aires (presidente) e Maiara Mello Moraes Duarte da Silva (tesoureiro).

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Pelotas-RS, 04/09/ 2019.

Eu, Rodrigo Weber Teixeira, Chefe de Cartório da 164ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Bento Fernandes de Barros Júnior,  
Juiz Eleitoral.

## 173ª Zona Eleitoral

### Nota de Expediente

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 045/2019 - 173ª ZE/RS

CLASSE: AP 127-17.2017.6.21.0173

PROTOCOLO: 34.840/2017

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): TAYLOR MARSHALL DE ÁVILA GAYA (ADVS. IZABEL THEREZINHA SANTOS SANTAMARIA, OAB/RS 30.657, CECÍLIO LACERDA MARTINS, OAB/RS 43.475 E NILSON DE SOUZA GAYA, OAB/RS 38E496)

“Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, realizou-se audiência, sob a Presidência da Exma. Srª. Drª. Valéria Eugênia Neves Willhelm, MMa. Juíza Eleitoral da 173ª Zona. Foi dito que a defesa juntou requerimento de extinção da punibilidade do agente pela prescrição.

Pelo Ministério Público foi dito que: nada a opor. Pela magistrada foi dito que: declara extinta a punibilidade do autor do fato, pela prescrição, nos termos do art. 115, combinado com o Artigo 107, inciso IV com artigo 109, inciso VI, todos do CP. Determino a saída do sobrestamento dos autos. Presentes intimados. Nada mais."

Valéria Eugênia Neves Willhelm  
Juíza Eleitoral.